20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

2ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII | FLORIANÓPOLIS, 17 DE JULHO DE 2024 | NÚMERO 8.609

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB
Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB: Jair Miotto
PSD: Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB: Fernando Krelling
PSDB: Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT
Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT: Fabiano da Luz
PDT: Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS: Lucas Neves
NOVO: Matheus Cadorin
REPUBLICANOS: Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL
Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli
Fernando Krelling

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

Diretoria Legislativa
Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução n° 013, de 2009)

Fabiano Henrique da Silva Souza
Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução n° 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII
NESTA EDIÇÃO: 74 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência n° 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
SESSÕES PLENÁRIAS 2
COMISSÕES PERMANENTES. 15
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 19
MEDIDA PROVISÓRIA 19
PROJETOS DE LEI 22
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 61
PROJETOS DE LEI 61
REDAÇÕES FINAIS 65
REDAÇÕES FINAIS 65
CADERNO ADMINISTRATIVO .. 66
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 66
PORTARIAS 66
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 70
EXTRATOS 70

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 011ª SESSÃO ESPECIAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2024
EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO GRUPO KOCH
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) – Boa-noite a todos. Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido para compor a Mesa as autoridades a serem nominadas:

Excelentíssimo senhor Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, Silvio Dreveck, neste ato representando o excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello;

Excelentíssimo senhor Deputado Estadual André de Oliveira;

Senhor Presidente do Grupo Koch, José Evaldo Koch;

Senhor Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC, Onildo Dalbosco Júnior.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, a presente sessão especial foi proposta por este deputado e aprovada por unanimidade pelos demais parlamentares em comemoração aos 30 anos de fundação do Grupo Koch em Santa Catarina.

Neste momento, teremos a interpretação do Hino Nacional, composição de Francisco Manuel da Silva e Osório Duque-Estrada, pelo Coral da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob a regência do maestro Reginaldo da Silva.

(Procede-se à interpretação do Hino.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) – Quero agradecer a presença do amigo, Prefeito do município de Canelinha, Diogo Maciel, que logo irá ganhar uma nova empresa na sua cidade, um novo Koch, seja bem-vindo; senhor assessor parlamentar Jorge Luiz Pereira, neste ato representando o gabinete do Deputado Estadual Mário Motta, seja bem-vindo.

A seguir, teremos a apresentação de um vídeo institucional. *[Transcrição: Northon]*

(Procede-se à apresentação do vídeo.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) - Convido para fazer uso da palavra o excelentíssimo senhor Deputado Estadual André de Oliveira.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL ANDRÉ DE OLIVEIRA – Boa-noite a todos. Cumprimento a Mesa Diretora desta sessão através do Deputado Estadual Emerson Stein e do querido presidente do Grupo Koch, José Koch.

Quero dizer a vocês que foi uma surpresa para mim, eu sou deputado suplente e estou há 30 dias na Casa. Sou da cidade de Itapema e hoje a minha agenda estava muito corrida, mas eu recebi o convite para participar desta sessão em homenagem ao Grupo Koch e pensei: “eu tenho 33 anos, o Grupo Koch está há 30 anos no mercado, eu cresci na cidade de Itapema junto do Koch”. Agora eu estou com a vida bem corrida aqui em Florianópolis, tem dias que não consigo passar, mas quando estou em Itapema sempre passo dentro do Koch. A minha esposa me liga e diz: “traz tal coisa que está faltando”. Hoje, na cidade de Itapema, temos algumas lojas, se não me engano, são seis ou sete.

Então, eu vou deixar os meus parabéns, sou do Partido Novo e nós somos os entusiastas da iniciativa privada, da liberdade. Nós sabemos que, quanto menos tivermos o Estado e quanto mais iniciativa privada nós tivermos, mais resultados teremos na vida das pessoas. Eu tenho certeza de que esse grupo empresarial, que está há 30 anos crescendo na nossa região e em Santa Catarina, está entregando um ótimo serviço social, porque muitas vezes falamos que só o Estado entrega serviço social, eu quero dizer para vocês e tenho convicção disso, que o maior trabalho social é emprego e renda.

Hoje de manhã, para minha grata surpresa, Deputado Emerson, eu estava visitando uma associação que trabalha com crianças em situação de vulnerabilidade lá no município de Itapema. E a presidente da associação, que é o Cantinho da Alegria, falou o seguinte: “olha, a minha alegria é quando conseguimos pegar uma criança em situação de vulnerabilidade, de abuso, e fazer algum trabalho com ela, conseguir entregá-la na adolescência para o mercado de trabalho.” Ela estava me contando sobre a parceria com o Grupo Koch e falou: “eu tenho alegria de dizer que mais de 30 crianças que passaram aqui pelo Cantinho da Alegria estão hoje empregadas no Grupo Koch, muito felizes.” E o relato dela, de hoje de manhã, é que “chega na sexta-feira, esses meus ex-alunos vêm para cá com Coca-Cola e com pipoca para repartir e compartilhar com as crianças aqui no trabalho social”.

Então, gostaria de dizer para vocês que eu sou testemunha do crescimento e da seriedade desse Grupo, da qualidade com que eles trabalham do começo ao fim, desde quando entramos no mercado, nas lojas, nós somos bem recepcionados, quando chegamos no hortifrúti, encontramos vários produtos com qualidade, ótimo preço, e é por isso que o Grupo Koch está crescendo tanto. Tenho mais um testemunho para vocês, como eu sou da região e o Grupo Koch é muito famoso, há uns dois anos eu estava fazendo uma agenda no sul do estado, visitando um amigo do Partido Novo, inclusive ele é supermercadista também, tem uma rede lá no sul, eu falava para ele: “e aí, não pretende ir lá para nossa região? Expandir as lojas?” Ele respondeu: “cara, lá não dá para competir com o Koch, o grupo é muito forte!”

Então assim, de verdade, deixo os meus parabéns e desejo que vocês cresçam muito mais, porque eu sei que nesse crescimento o estado de Santa Catarina está crescendo, as pessoas que trabalham com vocês estão crescendo, e também o trabalho social que vocês estão entregando para os catarinenses, fazendo a nossa economia crescer, gerando emprego e renda e, com certeza, trabalhando para que nós sejamos um Estado mais forte. Portanto, fica aqui os meus parabéns para o Grupo Koch pelos seus 30 anos. Este deputado, no que for possível, estará à disposição de vocês e mais uma vez, obrigado Deputado Emerson pela oportunidade. Obrigado a todos.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) - Obrigado Deputado André de Oliveira, que está suplente por 30 dias, no lugar do Deputado Matheus Cadorin da cidade de Joinville. Também é da nossa cidade, nossa região da Costa Esmeralda, Itapema, Porto Belo, Bombinhas, ficamos felizes com a sua presença aqui. Muito obrigado!

Neste momento, faço uso da palavra na qualidade de autor do requerimento que ensejou a presente sessão.

Hoje, até o Lucas veio assistir à sessão em homenagem ao Grupo Koch. Quando você estiver com 40 anos, eles estarão com aproximadamente 80 anos de empresa. Quem sabe você poderá homenageá-los aqui, um dia.

Quero cumprimentar o Deputado André de Oliveira; cumprimentar o amigo, ex-Deputado Silvio Dreveck, representando o Governador Jorginho Mello; cumprimentar o presidente do FCDL de Santa Catarina, Onildo, obrigado pela presença, estamos honrados com a sua vinda aqui, nesta sessão de homenagem a esses gigantes; quero agradecer também o Prefeito Diogo, da cidade de Canelinha, que está presente nesta sessão, ele trouxe a notícia de que teremos um Koch em Canelinha, ficamos felizes porque é mais uma cidade que ganha com essa grande empresa. *[Transcrição: Yasmim]*

Agradeço a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa através do nosso Presidente Deputado Mauro De Nadal, a todos os deputados estaduais que aprovaram esta sessão especial, pois eu não poderia deixar passar em branco este momento importante para Santa Catarina. Eu não consegui me fazer presente no jantar de ideias que teve em Balneário Camboriú, gostaria de estar presente, mas por motivos pessoais não pude ir. E lá vocês entregaram aos presentes um livro da história de vocês, e eu quero esse livro, pois será com certeza um livro de cabeceira.

A família Koch, de Antônio Carlos para Santa Catarina, composta pelos pais Evaldo e Lúcia e seus nove filhos, dos quais cinco: José, Albano, Sebastião, Geraldo e Antônio são os sócios da empresa. Foi Sebastião, o mais velho, quem persuadiu os pais a venderem uma junta de bois para adquirir uma Kombi, veículo que seus irmãos passaram a utilizar para comercializar frutas e verduras nas feiras da Região Metropolitana de Florianópolis. Depois dessa região, foram vender lá em Porto Belo, atrás da Prefeitura, no início dos anos 90. Também na cidade de Tijucas e por aí afora. Este tempo como feirantes, que se estendeu por 14 anos, foi fundamental para o amadurecimento e a resiliência dos irmãos Koch, preparando-os para os desafios futuros como empresários. Fundada em 1994 na cidade de Tijucas, a empresa familiar é liderada por José Koch, um dos irmãos que iniciou o negócio nos anos 80, vendendo produtos hortifrúti nas feiras da região.

Hoje, o Grupo Koch, com mais de 9.500 funcionários e colaboradores diretamente, contribui para a geração de outros 24 mil empregos indiretos. Reconhecido como um ótimo local para trabalhar, o Grupo Koch possui o certificado *Great Place to Work,* é a maior rede supermercadista em Santa Catarina e a décima maior do País, de acordo com o *ranking* 2024 da ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados. Presente em 33 cidades do estado, daqui a pouco estará em 34, o Grupo Koch opera mais de 60 lojas tanto no varejo, sob a bandeira do Super Koch, quanto no atacarejo com a bandeira Komprão Atacadista, além de realizar vendas online.

Conta com uma estrutura que inclui um centro de distribuição e uma sede administrativa na cidade de Tijucas, além de um centro administrativo e comercial em Itapema. A empresa está focada em um crescimento sustentável. Seu crescimento contínuo, o planejamento estratégico e a gestão financeira eficaz registram uma média de crescimento de 31% somente no primeiro trimestre de 2024. Com isso, a história do Grupo Koch ilustra a possibilidade de começar modestamente e expandir gradualmente ao longo do tempo, mantendo-se firme em seus princípios e valores. O Grupo Koch mostra que é possível começar pequeno e ir crescendo ao longo do tempo. A minha esposa, Mariane, que ali está, adora ir ao Koch, mas no “Kochinho” como nós falamos, que é lá em Porto Belo, na rótula do Koch. Antigamente era a rótula de outro supermercado, depois passou a ser a rótula do Koch.

Quero agradecer ao Coral da Assembleia Legislativa, que cantou o Hino Nacional para nós, muito obrigado.

Sebastião Koch, eu o conheci em um posto de gasolina na cidade de Tijucas, onde ele abastecia a sua Pajero preta, e lá eu trabalhava como frentista. Como o senhor falou, “são etapas da vida” e vocês já passaram por muitas etapas de suas vidas, etapas difíceis nós sabemos, com um início árduo, de luta, mas um início junto com a família. Junto com aqueles que acreditaram, pois alguns não acreditavam, mas vocês sim.

Silvio, vou dizer que conhecê-los e ver todo esse crescimento nos inspira a cada dia. Quando você vê um lançamento de livro, de uma história de feirantes a gigantes, podemos sim, Léo, acreditar que iniciamos de uma vida simples, de luta, muitas vezes passando frio, dificuldade, na chuva, no tempo. Essa é a maior força que Deus nos dá, e não tenho

dúvidas de que eles tiveram dificuldades, muitas dificuldades. O Brasil passou por dificuldades e eles tiveram também, mas nunca desistiram. Nunca desistiram do sonho de chegar até aqui, e tenho certeza de que vocês irão continuar, Eduardo, que representa aqui o nosso Deputado Estadual Antídio Lunelli, que não pôde vir, mas gostaria de estar presente, porque foi para o Oeste e pegou uma gripe muito forte, está com a garganta prejudicada. Ele também é um vencedor, que veio da roça, de família simples, e vocês vieram nesse mesmo caminhar da vida aqui na nossa Santa Catarina. Nosso estado só tem a agradecer-lhes! *[Transcrição: Milyane]*

E vou falar um pouquinho da cidade de Porto Belo quando fui prefeito por dois mandatos, e o Koch abriu o seu primeiro supermercado. Então, falaram para mim que o Koch estava comprando outra loja, arrendando outro espaço no Vila Nova para abrir um Komprão, um atacadista. Ficamos muito felizes, era um sinal, isso ocorreu entre 2017 e 2018. Porto Belo estava passando por uma virada de chave, por um novo momento, e apareceu o Albano na Prefeitura para apresentar o seu projeto, de uma nova loja numa cidade com 23 mil habitantes, um Komprão Atacadista no bairro do Perequê. Sentimos, Albano, que Porto Belo estava vivendo outro momento e nós acreditávamos em pessoas como vocês, que passaram a acreditar em Porto Belo e na nossa região da Costa Esmeralda. Itapema tem sete lojas, Porto Belo possui três lojas, Bombinhas e Tijucas com lojas, e vocês nunca deixaram de olhar para a região onde iniciaram seus trabalhos e sua jornada, em 1994, na cidade de Tijucas, onde possuem o centro de distribuição, agora com quatro lojas.

Então, ficamos muito felizes em tê-los como homenageados desta noite. Não poderíamos deixar passar em branco este momento, porque Santa Catarina merece, vocês merecem todas as homenagens. Completar 30 anos não é fácil atualmente, mas vocês conseguiram nos fazer acreditar que é possível. Muito obrigado. Que Deus abençoe a todos. Forte abraço.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) - A seguir, convido o mestre de cerimônias para proceder à nominata dos homenageados desta noite.

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS (Leonardo Müller Minotto) – Senhoras e senhores, boa-noite! Neste momento, o Poder Legislativo catarinense celebra os 30 anos de fundação do Grupo Koch no estado de Santa Catarina.

A família Koch, de Antônio Carlos, iniciou a trajetória no comércio de feiras livres na Grande Florianópolis na década de 80. O êxito na produção e vendas de frutas e legumes impulsionou os irmãos Koch a diversificar e ampliar os negócios. Foi assim que, em setembro de 1994, a família inaugurou o primeiro supermercado Koch em Tijucas e, há 30 anos, os irmãos vêm construindo uma história que resultou em um empreendimento de sucesso, formado por 69 lojas distribuídas no estado de Santa Catarina, entre os formatos varejo e atacadista.

Convidamos os senhores Deputados Emerson Stein e André de Oliveira para fazerem a entrega das homenagens.

Recebe a homenagem o Grupo Koch, neste ato representado pelo sócio fundador e presidente, senhor José Evaldo Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Solicitamos que o senhor presidente permaneça à frente para a próxima homenagem.

Recebe a homenagem o sócio fundador e presidente do grupo Koch, senhor José Evaldo Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o sócio fundador e diretor de expansão do Grupo Koch, senhor Albano Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o sócio fundador e diretor de recursos humanos do Grupo Koch, senhor Antônio José Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convidamos para receber a homenagem o sócio fundador do Grupo Koch, senhor Geraldo Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas) *[Transcrição: Mirela]*

Convidamos para receber a homenagem o sócio fundador do Grupo Koch, senhor Sebastião Koch.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Agradecemos aos senhores deputados pela entrega das homenagens e parabenizamos a todos os homenageados desta noite.

Esta sessão está sendo transmitida pela TVAL e pelo canal da Assembleia Legislativa no *YouTube,* onde ficará disponível para visualização. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) - Realmente é uma imagem que nos emociona, ver os irmãos ali, os cinco, representando essa família tão importante no nosso estado de Santa Catarina. Deus abençoe muito vocês e continue dando muita saúde, porque só com saúde é que conseguimos outros objetivos, não tenham dúvida disso.

Convido o senhor José Evaldo Koch para fazer uso da palavra em nome do Grupo Koch.

O SR. JOSÉ EVALDO KOCH - Olá, boa-noite a todos. Quero cumprimentar o Deputado Emerson e agradecer o convite para esta homenagem. Cumprimentar o Secretário Silvio, representando o Governador Jorginho Mello; o Deputado André de Oliveira, de Itapema; o Onildo Dalbosco; Júlio, Presidente da FCDL; o Prefeito de Canelinha, logo estaremos lá; a todos os presentes e, principalmente, os meus irmãos sócios que estão aqui, o Antônio, Albano, Geraldo, Sebastião, as esposas também, todos acompanhando, representando muito bem a nossa família.

Em nome dos cinco irmãos, em nome do Grupo Koch, em nome da grande família Koch, eu quero agradecer esta sessão especial que está sendo realizada para homenagear, para reconhecer o Grupo Koch. Então, é gratificante você fazer um aniversário de 30 anos e ser reconhecido, ser homenageado, por um órgão tão importante como a Alesc.

Portanto, para nós, empresários, isso é muito importante e nos faz ter certeza de que estamos no caminho certo para continuar fazendo aquilo que vem sendo feito de uma maneira melhor. É um orgulho para nós recebermos este prêmio, porque nossa empresa começou muito pequena, nós começamos como feirantes, com uma banca de hortifrúti por toda Grande Florianópolis e até em Porto Belo, como já foi citado. Em 1994, inauguramos a nossa primeira loja na cidade de Tijucas, uma loja pequena, mas com muita força e determinação. Fomos crescendo, nos desenvolvendo, aprendendo e hoje nos tornamos o maior grupo varejista de supermercado de Santa Catarina, o décimo do Brasil, sendo um dos maiores arrecadadores de impostos do Estado, porque temos mais de dez mil colaboradores, uma empresa que fatura aproximadamente R$7 bilhões ao ano.

Então, além do desenvolvimento, de gerar emprego e renda, tem muita coisa que uma empresa do nosso porte beneficia, é gratificante para nós podermos fazer isso tudo, não só para a família, mas para o estado de Santa Catarina. É muito legal porque a primeira intenção o que era? Como éramos feirantes, a intenção era melhorar a nossa qualidade de vida, porque fazer feira livre em dias de chuva era muito difícil, muito árduo, muito complicado. Portanto, se tornou uma ideia vender hortifrúti dentro de uma loja e essa ideia tornou-se uma grande empresa, gerando tanto emprego e renda. Diante de uma ideia você busca várias outras ideias, de várias melhorias, isso que é gratificante. Essa homenagem tem um significado muito especial para continuar fazendo aquilo que vem sendo feito. Isso demonstra que nós estamos no caminho certo e fizemos um trabalho árduo ao longo desses 30 anos. Tenho certeza de que vamos continuar. *[Transcrição: Guilherme]*

Nossa empresa é 100% catarinense. Vamos continuar investindo em Santa Catarina, inclusive todo o nosso planejamento, que vai até 2028, é em Santa Catarina, o que demonstra que até hoje nosso planejamento sempre foi assertivo, e tenho certeza de que, se continuarmos investindo dentro do estado, acertaremos nos próximos anos. Quero agradecer essa premiação, essa homenagem, principalmente agradecer aos meus cinco irmãos e a minha família, pois isso demonstra nossa união e nosso empenho para tornar essa empresa grande.

Outra categoria que não podemos esquecer são os nossos colaboradores. Nós temos um lema que diz: “ninguém faz nada sozinho, juntos somos melhores”. Desta forma, quero agradecer neste momento e levar esta homenagem aos dez mil colaboradores, pois são eles que fazem a empresa crescer, se desenvolver, tornando essa empresa notável. Quero dizer também que nossos fornecedores são superimportantes. Agradecer aos milhares de clientes que temos por todo esse estado de Santa Catarina. Momento este de agradecer e ter gratidão por tudo o que vem acontecendo com o Grupo Koch.

Finalizo, dizendo que esta sessão especial é muito boa, pois tenho certeza de que vai nos incentivar a continuar fazendo um bom trabalho. Por esta homenagem de 30 anos quero agradecer ao Deputado Emerson e todos os deputados,

também à Alesc, que fez esta sessão especial para que nós pudéssemos estar aqui. Agradeço mais uma vez a todos. Juntamente com meus irmãos, nos comprometemos a continuar fazendo este belo trabalho por todo o estado de Santa Catarina.

Boa-noite, muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) – Obrigado, senhor José Koch, por vocês aceitarem o convite, juntamente com toda a família, ficamos felizes pela representação de vocês.

Convido para fazer uso da palavra o presidente da FCDL de Santa Catarina, senhor Onildo Dalbosco Júnior.

O SR. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS (Onildo Dalbosco Júnior) – Boa-noite a todos, cumprimento o Deputado Emerson Stein. Aproveito para falar sobre a importância da homenagem a esta gigante que está à frente do varejo de Santa Catarina. Dizendo ainda que resgatar a memória não significa aprisioná-la ao passado, mas sim reconhecer o trabalho destes líderes, que por muitos anos fizeram um belo trabalho ao varejo catarinense.

Cumprimento também o Deputado André, o Secretário Silvio Dreveck e, em nome do senhor José, cumprimento todos os homenageados em nome da nossa Federação das CDLs de Santa Catarina. Somos uma Federação que está presente em mais de 250 municípios no Estado, realizamos um trabalho com nossos associados representativos e na prestação de serviços.

Permita-me senhor José, resgatar a memória, sou natural de Nova Trento, estive muito tempo presente nas CDLs da região, inclusive na CDL de Tijucas como coordenador do distrito da região. E no ano de 2014, realizamos um evento na cidade de Bombinhas, se não me engano, o senhor José Koch foi palestrante e contou a história deste grupo. Quero dizer que foi um prazer recebê-los naquele evento e conhecer a história desse importante comércio varejista implantado na nossa região.

Deixo aqui os parabéns a todos vocês por esses 30 anos de conquistas, colocando a nossa Federação à disposição de todos para que possamos cada vez mais fortalecer o varejo de Santa Catarina. Muito obrigado a todos por fazerem de Santa Catarina algo transformador com essa empresa, com esse gigante que são os supermercados Koch.

Boa-noite a todos.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) – Convido para fazer uso da palavra o excelentíssimo senhor Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, Silvio Dreveck, neste ato representando o excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello.

O SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (Silvio Dreveck) – Quero dizer que é uma honra retornar aqui, depois do ano de 2022, onde passei quatro mandatos. Hoje tenho o privilégio de estar em uma sessão especial com pessoas especiais. Inicialmente, quero dizer que estou representando o Governador Jorginho Mello, ele solicitou que eu fizesse esta breve fala. *[Transcrição: Jênifer]*

Cumprimento o Presidente desta sessão, Deputado Emerson Stein, reconhecendo e parabenizando-o por tomar a iniciativa de homenagear esta grandiosa empresa, não só para Santa Catarina, mas para o Brasil como um todo. Também cumprimento o Deputado André Oliveira; o nosso Presidente Onildo, que é meu amigo da FCDL; em seu nome, José Evaldo Koch, saúdo todos os acionistas, as esposas; convidadas e convidados; o Prefeito de Canelinha. Gostaria de saudar o nosso coral, como sempre participando e sendo presente; também os servidores desta Casa.

Gostaria de dizer que é com muito prazer e com muita honra que reconheço com justiça e com mérito, além da homenagem, o que esta empresa, o que o Grupo Koch vem contribuindo para Santa Catarina. Uma empresa que tem máquinas, equipamentos, tem construção civil, mas tem, no seu grande capital, o capital humano. Pelo que eu acompanho, é uma empresa que trabalha com seriedade no campo fiscal, que trabalha com o reconhecimento ao colaborador, e por isso faz uma grande diferença não só nos dias de hoje, mas ao longo da sua trajetória de sucesso. Nós temos hoje a prática, que é bastante comentada, sobre a sustentabilidade, a prática da governança corporativa, ou seja, a prática ESG, mas nem todas as empresas fazem esta prática ou colocam em prática estas atividades. E, conhecendo o Grupo Koch, nós sabemos que eles praticam muito isto, é por conta disto que eles têm tanto sucesso, devido ao trabalho sério que estão fazendo.

O Governo do Estado, o Governador Jorginho Mello, sempre diz: “O governo não pode atrapalhar, o governo tem que facilitar”. E nós acreditamos que com as decisões que o Governo do Estado está tomando em favor dos catarinenses, principalmente no que diz respeito à questão fiscal, porque foi o único Estado, Deputado Emerson, que não propôs aumento de ICMS, como a grande maioria dos governadores de outros Estados brasileiros. Alguns propuseram, aumentaram, outros

não, já é uma grande diferença, mas mais do que isso, o Estado não tem receita, não produz receita. O Estado tem receita de quem produz, que é o comércio, que é o varejo, é o atacado e as outras atividades. E por sua vez o Estado tem que aplicar esta receita em favor, em prol de todas as atividades, ou seja, com investimentos na educação, na saúde, no sistema viário para se tornar mais competitivo, para que as empresas catarinenses possam crescer com mais desenvoltura e competir no mercado como um todo. Não é para menos que Santa Catarina é o segundo Estado mais competitivo, mas se nós ajudarmos mais, facilitarmos a infraestrutura, ou seja, no nosso sistema viário, investir na educação, como está sendo feito na Universidade Gratuita, nos cursos técnicos, o que é muito importante.

Nós percorremos o estado catarinense, estivemos hoje em Brusque também, fazendo uma apresentação, e a grande reclamação sempre é a falta de mão de obra qualificada. Isto é uma realidade porque, nos últimos anos, houve um descompasso entre o que se ensinou, principalmente no ensino médio, e o que as empresas precisam. Os cursos e as disciplinas precisam estar de acordo com o que o mercado pede, esta é a grande diferença. No entanto, estamos acreditando nos convênios que foram feitos em cursos técnicos e na própria Universidade Gratuita. Teremos uma evolução na infraestrutura em portos, aeroportos, rodovias, ferrovias e, acima de tudo, na nossa gente.

Para finalizar, quero dizer, em nome do Governador Jorginho Mello, do nosso reconhecimento a este grupo de pessoas que conta com aproximadamente dez mil colaboradores, que estão contribuindo não só com impostos, mas têm a oportunidade de sustentar suas famílias também. Então, em nome do Governador, parabéns por esta homenagem meritória e, mais uma vez, sucesso e mais 30 anos pela frente. Obrigado, um abraço!

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) – Obrigado, Secretário Silvio Dreveck, vossa excelência usa com muita propriedade a tribuna, são quatro mandatos como deputado estadual. Obrigado pela sua presença, leve o nosso abraço ao nosso Governador Jorginho Mello, que é este incentivador do empreendedorismo em Santa Catarina, inclusive ele participou do Empreender Brasil e está fazendo a diferença para a nossa indústria, para o nosso comércio, em geral para Santa Catarina.

A seguir, vamos assistir a um vídeo, mostrando que o Grupo Koch, neste momento difícil que tivemos no Rio Grande do Sul, fez a sua parte.

(Procede-se à apresentação de vídeo.)

(Palmas) *[Transcrição: Taquígrafa Ana Maria]*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Emerson Stein) -Parabéns! Em mais uma oportunidade, quero agradecer ao José Koch e a toda família, dizendo que foi uma noite diferente, de aprendizado, uma noite de conhecimento. Vocês são pessoas simples e humildes, e muitas pessoas vão se espelhar e se espelham nessa história. E esse conhecimento, essa vivência, essa trajetória de conquistas e de lutas, temos que trazer para o campo político, para pessoas que honrem a sua história. Desde o início, com muita dificuldade, com muita luta, e não tenho dúvida que Deus vai continuar abençoando vocês, a família de vocês e a próxima geração. Claro que não perpetuamos, outras gerações virão, mas nós temos a certeza de que Deus abençoará seus filhos, seus netos e que eles possam levar essa trajetória por muitos e muitos anos, porque quem vai ganhar com isso é Santa Catarina e o Brasil. Parabéns e que Deus continue abençoando sempre vocês, muita saúde e muito sucesso.

(Palmas)

A Presidência agradece a presença das autoridades e de todos que nos honraram com o seu comparecimento nesta noite, os servidores, o Coral que fará o encerramento, a nossa equipe, que é pequena porque, na verdade, dividimos o gabinete com o Secretário, o Deputado Jerry Comper, que é o titular, estou ali como suplente há um ano e três meses. Então, estou aqui como deputado e, com certeza, o Jerry também está sendo representado.

Antes de encerrar a presente sessão, convoco sessão ordinária para amanhã, no horário regimental. Após ouvirmos a interpretação do Hino de Santa Catarina, composição de José Brazilício de Souza e Horácio Nunes Pires, pelo Coral da Assembleia Legislativa, estará encerrada a sessão.

(Procede-se à interpretação do Hino.)

Está encerrada a sessão. *[Transcrição: Sara]*

[Revisão: Yasmim/Sara]

———— * * * ————

ATA DA 070ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2024
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa – Mário Motta – Marquito – Massocco – Matheus Cadorin - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

****

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Informa que, por ser uma Sessão Itinerante, seguirá um ritmo diferente do imposto no Parlamento catarinense em Florianópolis. Por isso, para iniciar a sessão passamos as manifestações das entidades pré-selecionadas pela nossa Bancada do Sul do Estado de Santa Catarina, cujo seu líder é o Deputado Pepê Collaço.

Deputado Pepê Collaço, agradece a apresentação da Orquestra Santa Terezinha do Menino Jesus, da cidade de Tubarão, que fez a abertura dos trabalhos da Sessão Itinerante em Criciúma.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Corrobora a fala do deputado.

Deputado Matheus Cadorin solicita um minuto de silêncio pelo falecimento do vereador e suplente de deputado estadual, Gabrielzinho, no dia de ontem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede um minuto de silêncio, em consideração.

(Pausa)

Presidente da início as manifestações das entidades, iniciando com a fala do prefeito de Criciúma, Clésio Salvaro; seguindo as entidades inscritas: reitora da Unesc, reitora Luciane Ceretta; presidente da Associação Amor à Vida (Amovi); representante do programa Geoparques; representante do comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão; presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina, OCESC; representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas da região Carbonífera; presidente da Associação de Lojistas de Shoppings Atacadistas; representante do Sindicato das Indústrias Plásticas do Sul catarinense; representante das Indústrias de Extração de Carvão de SC (Siesc); presidente da Associação Empresarial de Criciúma (Acic); diretora executiva das Entidades do Bairro da Juventude; diretor administrativo do Hospital Nossa Senhora de Fátima; representante do Hospital Nossa Senhora da Conceição; coordenador do Museo Ferroviário de Tubarão; e o representante da Associação de Moradores do Rio Carvão.

****

Partidos Políticos

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Por aquiescência dos srs. líderes passaremos à Ordem do Dia.

****

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0480/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre a reserva de até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiram a matéria os srs. deputados: Rodrigo Minotto e Jair Miotto.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0475/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global e subemenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Prevenção e Combate às Drogas; e de Segurança Pública.

Em discussão.

Discutiram a matéria as sras. deputadas e srs. deputados: Luciane Carminatti, Ana Campagnolo, Paulinha, Jessé Lopes, Jair Miotto, Marcius Machado, Massocco, Lunelli, Sargento Lima, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Pepê Collaço, Carlos Humberto, Emerson Stein, Sérgio Guimarães, Ivan Naatz e Marquito.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0287/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, que denomina Dolvino Sachet Sartor a Ciclovia da Rodovia Ivane Fretta Moreira, no Município de Tubarão.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0169/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que declara integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina a cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do litoral Catarinense, e altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural de estado de Santa Catarina"

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e Agricultura e Desenvolvimento Rural; e de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Conta com parecer contrário da comissão de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a matéria o sr. Deputado Emerson Stein.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0281/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que altera a Lei n° 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de internalizar no Estado de Santa Catarina a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) n° 786, de 10 de janeiro de 2023, que estabelece condições seguras para a execução dos Exames de Análises Clínicas (EAC) em farmácias.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Saúde.

Em discussão.

Discutiram a matéria os srs. deputados: Pepê Collaço e Carlos Humberto.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0294/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para incluir parágrafo único ao art. 124 -G.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

Discutiu a matéria os srs. deputados: José Milton Scheffer e Altair Silva.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0392/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que declara de utilidade pública Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado, de Criciúma e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

Discutiu a matéria o sr. Deputado Neodi Saretta.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0395/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que estabelece o título de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda supressiva.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Segurança Pública.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0435/2023, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Surf e Tow-in do Farol de Santa Marta - ASTFSM de Laguna.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0436/2023, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Surf de Laguna - ASL.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0475/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente O Bom Samaritano, de Forquilhinha, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0485/2023, de autoria do Deputado Julio Garcia, que declara de utilidade pública a Associação de Radiodifusão Comunitária Capivari de Baixo e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0037/2024, de autoria do Deputado Soratto, que declara de utilidade pública o Instituto Genésio Antônio Mendes, de Tubarão, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiram a matéria os srs. deputados: Soratto e Pepê Collaço.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n, 0120/2024, de autoria do Deputado Soratto, que altera o Anexo Único da Lei n. 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos municípios catarinenses", com a finalidade de denominar o Município de Tubarão como a Capital Catarinense do Turismo Ferroviário.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a matéria o sr. Deputado Soratto.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0177/2024, de autoria do Deputado Tiago Zilli, que declara de utilidade pública a Liga Atlética dos Municípios do Extremo Sul Catarinense - LAMESC e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0250/2024, de autoria do Deputado Soratto.

(A pedido do autor esta matéria será pautada na Ordem do Dia de amanhã.)

Moção n. 0147/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, manifestando apelo ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Altamiro de Oliveira, pela instalação de sedes dos Escritórios Sociais do Conselho Nacional de Justiça em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0148/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, manifestando apelo ao Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, pela instalação de sedes dos Escritórios Sociais do Conselho Nacional de Justiça em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0149/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, manifestando apelo ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso, pela instalação de sedes dos Escritórios Sociais do Conselho Nacional de Justiça em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0150/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, manifestando apelo ao Líder da Bancada Federal Catarinense, Deputado Valdir Cobalchini, pela instalação de sedes dos Escritórios Sociais do Conselho Nacional de Justiça em Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0151/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, manifestando apelo à Ministra da Saúde, para que as Caixas Orgônicas sejam incluídas nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 17h44, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

———— * * * ————

ATA DA 017ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 17h44, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa – Mário Motta – Marquito – Massocco – Matheus Cadorin - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

****

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

O sr. Presidente, com a aquiscência dos srs. líderes faz votação em bloco das matérias aprovadas na sessão anterior.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei números: 0480/2015, 0475/2021, 0287/2022, 0169/2023, 0281/2023, 0294/2023, 0392/2023, 0395/2023, 0435/2023, 0436/2023, 0475/2023, 0485/2023, 0037/2024, 0120/2024 e 0177/2024.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0513/2024, 0514/2024 e 0516/2024, de autoria do Deputado Cleiton Fossá; 0515/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 0517/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein; 0518/2024 e 0519/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

****

Explicação Pessoal

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) – Comenta que o cigarro eletrônico deveria ser incluído no debate da PL 475/21, pois o uso do mesmo causa diversos tipos de câncer, além de causar vício.

Comemora o aniversário de 30 anos do Plano Real. Conta que houve um grande esforço para trazer estabilidade e credibilidade para a nova moeda.

Menciona a importância dos prefeitos, governadores e governo federal respeitarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, e tece críticas aos que votaram contra a referida lei.

Traz uma reflexão sobre a moderação na política, argumentando que os extremos atrapalham o ambiente sadio da política. *[Taquigrafia: Northon]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Lamenta por mais um ataque, agora em uma escola de Palhoça, mas com a célere atuação da Polícia Militar nenhuma vítima fatal foi contabilizada. Pondera a necessidade de construção de uma política de paz nas escolas, que afaste o terrível quadro de violência. Informa que os deputados visitarão a Escola Irmã Maria Teresa e anuncia que o Colégio Irineu Bornhausen, de Florianópolis, será o primeiro educandário a testar as novas alternativas para a proteção das escolas e dos estudantes. Comunica que irão experimentar as ferramentas de proteção construídas ao longo deste ano e meio de estudo e de trabalho, até que as crianças e jovens estejam protegidos. Sugere ao Comandante da Polícia Militar que desloque um policial do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) para atuar na Escola Irmã Maria Teresa. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, itinerante, em Criciúma, à hora regimental. Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 25 de junho de dois mil e vinte e quatro, às 15h30min, em cumprimento aos artigos 133, §3°, do Regimento Interno, reuniram-se a Sala de Reunião das Comissões, sob a presidência do senhor Vice-Presidente Deputado Volnei Weber, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Tiago Zilli, Deputado Marcius Machado e Deputada Ana Campagnolo. Ausência justificada do Deputado Camilo Martins, conforme ofício n° 1320311/2024; do Deputado Pepê Collaço, conforme ofício n° 1320150/2024; e do Deputado Sérgio Guimarães, conforme ofício n° 1320387/2024. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente em exercício deu iniciou à ordem do dia, passou a leitura da seguinte matéria: PEC./0006/2024, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que "Acrescenta § 14 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina". Posto em discussão e votação o parecer do relator Deputado Volnei Weber, pela admissibilidade, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Volnei Weber**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 24.0.000027778-5

* * *

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 25 de junho de 2024, às 16h30, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno. Reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Mário Motta e vice-presidência do Senhor Deputado Tiago Zilli, os demais Senhores Deputados-membros da Comissão: Deputado Marcius Machado e Deputado

Oscar Gutz. Ausência justificada do Deputado Sérgio Motta, conforme OFÍCIO INTERNO N° 1316744/2024/GAB-DEP-SERGIO MOTTA e do Deputado Marquito, conforme OFÍCIO INTERNO N° 1318615/2024/GAB-DEP-MARQUITO. Havendo quórum Regimental, o Senhor Presidente abriu a 4ª Reunião Ordinária da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 3ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia, realizando a leitura do relatório e voto redigido e encaminhado pelo deputado Marquito, ao PL./0121/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir o Dia do Consumidor e do Contribuinte, no Estado de Santa Catarina; sendo favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Tiago Zilli relatou o PL./0143/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que Altera a Lei n. 17.477, de 2018, para regular o consumo de cerveja nos estádios e arenas esportivas no Estado de Santa Catarina; exarou relatório e voto favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, eu, Aginero Carlos da Silva Junior, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 25 de junho de 2024.

Deputado **Mário Motta**

Presidente da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa

Processo SEI 24.0.000027796-3

———— * * * ————

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 03 de julho de 2024, às 10h15min, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno e a Resolução N° 002/2024, que cria o Programa ALESC Itinerante, reuniram-se no AM Master Hall, na cidade de Criciúma, sob a presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz e vice-presidência do Deputado Volnei Weber, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Estêner Soratto, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Lucas Neves, Deputada Luciane Carminatti e Deputado Mário Motta. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação as atas da 12ª Reunião Ordinária e da 4° e 5° Reuniões Conjuntas da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que foram aprovadas por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente, deu início à Ordem do Dia, passando a palavra ao Deputado Estêner Soratto para relatoria do PL./0367/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, que “Altera a Lei n° 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência”; apresentou requerimento de diligência à Casa Civil e ao Ministério Público de Santa Catarina, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Deputado Estêner Soratto solicitou a retirada de pauta do PL./0150/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”. Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Deputado Volnei Weber para relatoria do PL./0229/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein, que “Denomina Adolfo Vermohlen a Ponte na Rodovia SC 408, trecho Major Gercino - Leoberto Leal, localizada na Comunidade de Rio Veado, Município de Leoberto Leal, e altera o anexo I da Lei n° 16.720 de 08 de outubro de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo a pauta, o Senhor Presidente efetuou a devolução de vista sem manifestação ao PL./0009/2022, de autoria da Deputada Paulinha, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, colocando e discussão e votação o parecer pela aprovação do relator Deputado Antídio Lunelli, que foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente retirou de pauta o PL./0334/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e

Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina" e o PL./0133/2024, de autoria do Deputado Camilo Martins, que "Declara de utilidade pública o Instituto Saber e Recriar, de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Com a palavra, o Deputado José Milton Scheffer relatou o PL./0398/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Altera a Lei n° 5.704, de 1980, que 'Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências'"; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente em Exercício e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Am Master Hall - Criciúma, 03 de julho de 2024.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 24.0.000027780-7

———— * * * ————

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 10 de julho de dois mil e vinte e quatro, às 11h e 30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se a Sala de Reunião das Comissões, sob a presidência do senhor Deputado Camilo Martins, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Pepê Collaço, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Marcius Machado, Deputada Ana Campagnolo e Deputado Júlio Garcia, em substituição ao Deputado Napoleão Bernardes, conforme ofício n° 1344048/2024. Ausências justificadas dos Deputados: Sérgio Guimarães, conforme ofício n° 1307416/2024; e do Deputado Tiago Zilli, conforme ofício n° 1346771/2024. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a ata da 20ª Reunião Ordinária da CCJ e ata da 2ª Reunião Extraordinária da CCJ da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, ao qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Pepê Collaço relatou as seguintes matérias: PL./0316/2023, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7° da Lei Complementar n° 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas". Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0412/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que "Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina". Exarou parecer favorável nos termos das emendas modificativas apresentadas na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, que, posto em discussão e votação, foram aprovadas por unanimidade. PL./0338/2023, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que "Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes". Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Pepê Collaço requereu a inclusão extrapauta das seguintes matérias: PL./0303/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Concede o título de Cidadão Catarinense a Carlos Roberto Lupi". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete à Deputada Ana Campagnolo. PL./0317/2024, de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais e estabelece outras providências". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Após, foi passada a palavra ao Deputado Marcius Machado, que relatou as seguintes matérias: PL./0102/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista à MSV./0413/2024, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre "Veto Total ao Projeto de Lei n° 035/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que 'Altera a Lei n° 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP)'".

Exarou voto vista pela manutenção do veto. Por ter precedência, foi posto em discussão e votação o voto pela rejeição do veto do relator Deputado Fabiano da Luz, que, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Pepê Collaço. PSA./0002/2023, de autoria do Deputado Marquito, que “Susta o § 1° do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto n° 273, de 2023, que ‘Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino"’. Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista ao PL./0001/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que “Revoga o art. 9°, § 2° da Lei n° . 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’”. Apresentou voto vista contrário. Por ter precedência foi posto em discussão e votação o favorável do Relator Deputado Pepê Collaço, sendo rejeitado por maioria, com votos contrários do Deputado Camilo Martins, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Marcius Machado e Deputado Júlio Garcia, em substituição ao Deputado Napoleão Bernardes. Posto em votação o voto vista contrário do Deputado Marcius Machado, foi aprovado por maioria, com votos contrários do Deputado Fabiano da Luz e Deputado Pepê Collaço. PL./0074/2024, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhe aos autos manifestação técnica das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Infraestrutura e Mobilidade, bem como de outros órgãos que julgar pertinentes, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista ao PL./0489/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Institui a Campanha Turn Off, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”. Exarou voto vista favorável com emenda supressiva. Por estar em vista simultaneamente com a Deputada Ana Campagnolo, permaneceu em vista em gabinete com a Deputada. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz que relatou as seguintes matérias: Devolução de vista sem manifestação à MSV./0002/2023, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre “Veto Total ao Projeto de Lei n° 303/2019, que ‘Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina’". Posto em discussão e votação o voto pela manutenção do veto do Relator Deputado Pepê Collaço, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista sem manifestação ao PLC./0025/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei n° 9.412, de 1994, que ‘Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências’, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual”. Posto em discussão e votação o voto favorável da Relatora Deputada Ana Campagnolo, foi aprovado por unanimidade. OF./0006/2024, de autoria da Entidade Social, que “Da Associação de Moradores Três Corações, de São Francisco do Sul, solicitando a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública para dar nova denominação à entidade”. Apresentou requerimento de diligência à Entidade Social, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista sem manifestação ao PL/0187/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”. O projeto permaneceu em vista em gabinete com os Deputados membros. Ato contínuo, o Deputado Fabiano da Luz e a Deputada Ana Campagnolo devolveram vista sem manifestação ao PL./0283/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Acrescenta parágrafos ao art. 8°, da Lei n° 5.684, de 1980”. Posto em discussão e votação o voto favorável do Relator Deputado Volnei Weber, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz requereu a inclusão extrapauta do PL./0293/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Preis, que “Declara de utilidade pública a Associação das Casas de Shows, Músicos, Artistas e Eventos do Estado de Santa Catarina e Similares - ACCASMUSC, de São José, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente passou a palavra à Deputada Ana Campagnolo, que relatou as seguintes matérias: PL./0095/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, e através desta, à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS), à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0169/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera a Lei n° 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública o Rotary Club Rio do Campo

- Nascer do Vale". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0207/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, que "Declara de utilidade pública o Instituto Comunitário Grande Florianópolis - ICOM, com sede no Município de Florianópolis e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Apresentou requerimento de diligência interna ao autor, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente convocou a próxima reunião para dia regimental e com novo horário aprovado para as 9h. Em seguida, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 24.0.000027777-7

———— * * * ————

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 10 de julho de dois mil e vinte e quatro, às 16h e 10min, em cumprimento aos artigos 133, §3°, do Regimento Interno, do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, sob a presidência do senhor Deputado Camilo Martins, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Pepê Collaço, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Tiago Zilli, Deputado Marcius Machado, Deputada Ana Campagnolo e Deputado Antídio Lunelli, em substituição ao Deputado Volnei Weber, conforme ofício n° 0255/2024. Ausências justificadas dos Deputados: Napoleão Bernardes, conforme ofício n° 1346619/2024; e do Deputado Sérgio Guimarães, conforme ofício n° 1346725/2024. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente deu iniciou à ordem do dia, passou a leitura da seguinte matéria: Devolução de vista sem manifestação ao PL./0303/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Concede o título de Cidadão Catarinense a Carlos Roberto Lupi". Posto em discussão e votação o parecer do relator Deputado Pepê Collaço, favorável, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 24.0.000027776-9

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MEDIDA PROVISÓRIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 557

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 6 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 013/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de medida provisória que visa alterar a Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, para transformar a atual Secretaria Executiva de Articulação Internacional em Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI) e criar o cargo de Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

A Lei Complementar n° 741, de 2019, criou a Secretaria Executiva de Articulação Internacional com o objetivo de fortalecer as relações internacionais do Estado, promovendo intercâmbios e parcerias que contribuíssem para o desenvolvimento econômico, social e cultural de nossa região. Desde então, essa Secretaria Executiva tem desempenhado um papel fundamental na articulação de projetos internacionais e na atração de investimentos estrangeiros.

Contudo, o dinamismo e a complexidade das relações internacionais contemporâneas, bem como a necessidade de uma coordenação mais efetiva e integrada das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento estratégico do Estado, demandam uma atualização da estrutura administrativa da SAI, a fim de torná-la ainda mais dinâmica e mais apta para atuar em projetos estratégicos.

As alterações ora pretendidas representam um avanço significativo na gestão pública catarinense, adequando nossa estrutura administrativa às demandas contemporâneas e preparando o Estado para os desafios futuros.

Cumpre-me esclarecer que o projeto de medida provisória em questão não viola os preceitos contidos no § 2° do art. 51° e no art. 121 da Constituição do Estado, uma vez que não trata especificamente de matéria relativa à gestão financeira e patrimonial, ora reservada a lei complementar. O Poder Judiciário já firmou entendimento de que nem todo conteúdo expresso em lei complementar trata de matéria reservada constitucionalmente à espécie. A eventual utilização de medida provisória para disciplinar assuntos afetos a lei complementar possui guarida nos tribunais pátrios, sobretudo, quando se tratar de lei formalmente complementar, mas cujo conteúdo é considerado materialmente afeto à legislação ordinária, podendo, então, ser alterado por esta espécie normativa.

Ademais, salienta-se que tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado permitem a utilização do instituto da medida provisória, desde que cumpridos os requisitos de relevância e urgência, bem caracterizados neste caso, respectivamente, pela importância e necessidade imediata, sem que ocorra qualquer óbice à proposição pretendida. Trata-se, portanto, de medida legítima e essencial, respaldada no regramento pátrio, visando unicamente aos interesses dos catarinenses.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para o Estado, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja a medida provisória editada e submetida à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 264, DE 6 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O art. 5° da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5°.....

I –.....

.....

b).....

.....

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI); e

....." (NR)

Art. 2° A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Seção IV

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....

Subseção II

Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos

....." (NR)

Art. 3° O art. 49 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. .....

.....

X – Secretaria Executiva de Articulação Internacional em Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

....." (NR)

Art. 4° O art. 106-A da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106-A. .....

.....

XXI – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos.

....." (NR)

Art. 5° O art. 108 da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. .....

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos;

....." (NR)

Art. 6° O Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 8° O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Medida Provisória.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

.....

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL E PROJETOS ESTRATÉGICOS

.....” (NR)

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 10.297, de 1996, e n° 18.521, de 2022”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

EM N° 131/2024 Florianópolis, 7 de junho de 2024

Excelentíssimo Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei n° 3.938, de 1966, a Lei n° 10.297, de 1996, a Lei n° 13.136, de 2004, e a Lei n° 18.521, de 2022”.

As alterações se destinam a atualizar e aprimorar a legislação tributária, notadamente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista alterações constitucionais e na legislação federal, bem como entendimentos dos tribunais superiores; atualizações e aprimoramentos nas normas contábeis; atualizações tendo em vista as novas tecnologias relacionadas aos meios de pagamento, entre outros.

A seguir, serão analisadas detalhadamente as alterações propostas, separadas por temas.

1) Limitação mensal de compensação de valores decorrentes de decisão judicial favorável ao contribuinte

O art. 1° do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 81-B à Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelecendo que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte, que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Trata-se de regra semelhante à recentemente acrescentada no âmbito da União (art. 74-A da Lei federal n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n° 14.873, de 28 de maio de 2024).

Na maioria das vezes, os créditos oriundos de ações judiciais abrangem vários exercícios financeiros e há um acúmulo ao longo dos anos. A medida procura evitar o desequilíbrio no fluxo de caixa do Estado, fracionando no tempo a compensação e evitando sua utilização para grandes valores de uma só vez. Assim, o fracionamento visa garantir a disponibilidade financeira do Estado para a devida prestação dos serviços públicos.

O parágrafo único do art. 81-B estabelece que o limite será graduado em função do valor total do crédito e que não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor total seja inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

2) Atualização da Lei n° 3.938, de 1966, à nova redação do Código Tributário Nacional

O art. 2° do presente Projeto de Lei acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 113 da Lei n° 3.938, de 1966, incluindo como exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

O art. 113 apenas reproduz na legislação estadual as hipóteses previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional, e a nova hipótese foi incluída no inciso IV do *caput* do art. 198 por meio do art. 45 da Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021.

3) Alterações relativas às presunções contábeis relativas ao ICMS

Os arts. 3° e 6° do Projeto de Lei alteram as regras previstas na Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, tendo em vista a verificação de algum meio de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.

A previsão atual na legislação está desatualizada, sem acompanhar as alterações nos termos contábeis, e incompleta, sem prever formas modernas de omissão de receitas. Ademais, não há previsão de qual alíquota deve ser utilizada quando aplicada a presunção, o que acarreta insegurança jurídica, discricionariedade na forma de aplicação das hipóteses e uma multiplicidade de questionamentos tanto no Tribunal Administrativo Tributário quanto no Poder Judiciário.

Sendo assim, buscando aprimorar a legislação e conferir mais segurança jurídica, o art. 3° do Projeto de Lei acrescenta o § 7° ao art. 19 da Lei n° 10.297, de 26 1996, padronizando a alíquota "modal" (aquela incidente nas operações em geral) de 17% como alíquota do ICMS aplicável nessas hipóteses, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.

Face à impossibilidade de verificar qual foi exatamente a operação ou prestação sonegada e qual a alíquota aplicável, há diversos métodos utilizados para determinação da alíquota. O Estado de Goiás, por exemplo, utiliza a média das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo (inciso VI do § 1° do art. 148 da Lei n° 11.651, de 26 de dezembro de 1991).

Alguns entes utilizam métodos mais gravosos, como o Rio de Janeiro, que utiliza a alíquota aplicada na maior quantidade de operações do contribuinte ou a maior alíquota aplicável (§§ 1° e 3° do art. 61-C da Lei n° 2.657, de 1996), e a União, que utiliza a maior alíquota aplicável, tanto para a tributação no Simples Nacional (§ 2° do art. 39 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006) quanto para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (§§ 1° e 2° do art. 522 do Regulamento do IPI).

A alíquota modal adotada pelo alteração é o método mais comumente utilizado pelas outras unidades federadas, como, por exemplo, São Paulo (§ 4° do art. 74 da Lei n° 6.374, de 1989), Rio Grande do Sul (inciso VII do *caput* do art. 29 da Lei n° 8.820, de 27 de janeiro de 1989) e Espírito Santo (§ 2° do art. 76-A da Lei n° 7.000, de 27 de dezembro de 2001).

Continuando o aprimoramento das regras, o art. 6° do presente Projeto de Lei atualiza a redação das hipóteses de omissão de receitas previstas no art. 49 da Lei n° 10.297, de 1996, de acordo com as nomenclaturas mais atualizadas da contabilidade e prevendo novas hipóteses.

É dada nova redação ao inciso I do *caput* do art. 49, prevendo com maior detalhamento as hipóteses de presunções relativas à escrituração contábil.

A alínea "a" trata da hipótese conhecida como "suprimento de caixa", de forma a incluir não só os incrementos de caixa, mas também de bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não seja comprovada.

Já a alínea “b” prevê a indicação de saldo credor de caixa e a alínea “c” a omissão da existência de bens e direitos. Ademais, a alínea “d” prevê manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte, nos mesmos moldes de previsões na legislação de outras unidades federadas, como, por exemplo São Paulo (inciso I do *caput* do art. 74-A da Lei n° 6.374, de 1989) e Rio de Janeiro (inciso II do *caput* do art. 3°-A da Lei n° 2.657, de 1996). Por fim, a alínea “e” prevê a baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento,

Também é dada nova redação ao inciso VII, detalhando melhor o conceito de “falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços”, e ao inciso X, substituindo a expressão “despesa ou título de créditos” por “pagamentos efetuados” – expressão mais geral, tendo em vista que a existência de passivo oculto nem sempre se limitará a despesas e títulos de crédito.

Além disso, é acrescentada uma nova hipótese de presunção no inciso XV, que trata da constatação do recebimento de valores destinados a terceiros por quaisquer meios de pagamento, caso em que os valores serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado o dispositivo, a conta ou outro meio.

A situação fere o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 49-A do Código Civil[1], bem como a autonomia do estabelecimento, nos termos do § 2° do art. 6° da Lei n° 10.297, de 1996, e é prática de concorrência desleal frequentemente utilizada para omissão de receitas.

Ademais, o art. 6° do presente Projeto de Lei também aprimora a redação do § 1° do art. 49 da Lei n° 10.297, de 1996, reescrevendo a regra de forma mais clara. Também é acrescentado o § 4°, que estabelece regras para determinação da base de cálculo e do período de apuração da operação ou prestação tributável não registrada.

Por fim, é acrescentado o § 5°, estabelecendo que as presunções de natureza contábil de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* do art. 49 serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.

4) Alterações relativas aos meios de pagamento

O art. 4° do presente Projeto de Lei atualiza a redação do *caput* do art. 46-A da Lei n° 10.297, de 1996, conforme a redação atual das cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS n° 134, de 9 de dezembro de 2016. A nova redação detalha melhor quais são as instituições financeiras e de pagamento que devem prestar à Fazenda informações sobre a utilização de instrumentos de pagamento eletrônico, bem como atualiza a relação de tais instrumentos, conforme as novas tecnologias surgidas. Ademais, é acrescentada menção expressa aos prazos para envio das informações, que são os previstos no Convênio ICMS n° 134, de 2016.

Similarmente ao art. 46-A, relativo às instituições financeiras e de pagamento, o art. 46-D da Lei n° 10.297, de 1996, trata das informações que devem ser fornecidas pelos intermediadores de serviços e de negócios (*marketplaces*). No mesmo sentido da alteração promovida pelo art. 4°, o art. 5° do Projeto altera o art. 46-D para também fazer referência aos prazos previstos no Convênio ICMS n° 134, de 2016.

Com o mesmo objetivo da presunção de que trata o inciso XV do *caput* do art. 49 da Lei n° 10.297, de 1996, acrescentada pelo art. 6°, conforme exposto no item anterior, o art. 7° do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 72-B à mencionada Lei, definindo como hipótese de multa a posse, o uso ou a manutenção, no local de atendimento ao público, de qualquer meio de pagamento que possibilite o recebimento de valores destinados a terceiros.

Atualmente, se tal pagamento é feito por meio de um equipamento, a hipótese já está enquadrada no inciso III do *caput* do art. 72-A da Lei n° 10.297, de 1996. Contudo, vêm surgindo novas tecnologias de pagamento que não utilizam propriamente um equipamento, como as chaves PIX, por exemplo, razão pela qual é acrescentada nova regra mais específica, que inclui qualquer meio de pagamento vinculado a terceiros, permitindo que a fiscalização acompanhe a evolução da automação comercial.

Por fim, o art. 8° do Projeto de Lei acrescenta o art. 78-A à Lei n° 10.297, de 1996, definindo como hipótese de multa não fornecer as informações de que tratam o art. 46-A (relacionado às instituições financeiras e de pagamento) e o art. 46-D (relacionado aos marketplaces), ou fornecê- las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação.

A previsão objetiva dar efetividade à obrigação de fornecer tais informações, uma vez que a legislação catarinense, atualmente, não prevê nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O valor da infração deve ser relevante, tendo em vista se tratar de instituições de grande porte.

O § 1° do art. 78-A estabelece que a multa será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a trinta dias, o sujeito passivo não regularize a situação. Já o § 2° estabelece que, para fins de aplicação da multa, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.

5) Internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis

Os arts. 9° e 10 do Projeto de Lei visam à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea "h" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022.

Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4° e no § 5° do art. 155 da Constituição da República e do art. 6° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 7.164/DF, que discute a implementação do regime monofásico, e na ADI n° 7.191/DF, que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União.

Em cumprimento do acordo firmado, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, implementando o regime monofásico nas operações com diesel e com gás liquefeito de petróleo (GLP), e o Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, que implementou nas operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Provisoriamente, as regras foram internalizadas na legislação catarinense no art. 112 do Regulamento do ICMS, que apenas faz referência às regras dos mencionados Convênios, conforme seu § 1°:

> Art. 112. Com fundamento na alínea "h" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:
>
> I – diesel e biodiesel;
>
> II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e
>
> III – gasolina e etanol anidro combustível.
>
> § 1° As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do respectivo imposto, são aquelas definidas pelos Convênios ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e n° 15, de 31 de março de 2023, do CONFAZ, celebrados com fundamento no inciso IV do § 4° e no § 5° do art. 155 da Constituição da República.
>
> § 2° Ao que não for contrário ao disposto no convênio de que trata o § 1° deste artigo, aplicam- se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.
>
> § 3° A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o § 1° deste artigo.
>
> § 4° Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o § 1° deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.
>
> § 5° Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1° deste artigo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).

Neste Projeto de Lei, a fim de conferir mais segurança jurídica e harmonizar a legislação catarinense, as principais disposições dos mencionados dispositivos legais, constitucionais e dos mencionados Convênios são internalizadas expressamente na Lei n° 10.297, de 1996.

Sendo assim, o art. 9° do Projeto de Lei acrescenta o art. 101-C ao Capítulo XI da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o regime monofásico, em substituição ao regime de plurifásico, se dará na forma prevista no Anexo III da Lei, que é acrescentado pelo art. 10 do Projeto de Lei.

O Anexo III reproduz as disposições constitucionais relativas ao tema, as disposições da Lei Complementar n° 192, de 2022 (já considerando as revogações definidas no acordo celebrado no STF), e algumas disposições dos Convênios ICMS n° 199, de 2022, e n° 15, de 2023.

O art. 1° do Anexo III relaciona os combustíveis com cujas operações haverá incidência monofásica do ICMS, definidos pelo art. 2° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022. O dispositivo condiciona a aplicação do regime monofásico à vigência do convênio celebrado entre as unidades federadas no âmbito do Confaz.

O § 1° do art. 1°, com fundamento no § 5° do art. 155 da Constituição da República e no art. 6° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, estabelece que as regras necessárias para aplicação do regime, inclusive as relativas à apuração e à destinação do ICMS, serão definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas.

Já o § 2° do art. 1° estabelece que, ao que não for contrário às regras específicas o regime monofásico, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária. Ademais, o § 3° do art. 1° estabelece que, cessados os efeitos do convênio em relação a determinado combustível, volta-se a aplicar, em relação a ele, o regime de incidência plurifásica do ICMS.

O art. 2° do Anexo III estabelece as regras relativas ao fato gerador do imposto, conforme as disposições do art. 5° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022.

O art. 3° do Anexo III prevê as regras relativas à sujeição passiva do imposto. O *caput* do artigo relaciona os contribuintes do imposto, nos termos do art. 4° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 199, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 15, de 2023.

O § 2° do art. 3° estabelece que o convênio celebrado entre as unidades federadas poderá prever equiparações a produtores de combustíveis e poderá atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a contribuinte ou depositário a qualquer título, o que é autorizado pelo § 1° do art. 6° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022.

O § 1° já prevê expressamente uma hipótese de responsabilidade pela retenção do imposto, prevista na cláusula décima primeira do Convênio ICMS n° 199, de 2022, e na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 15, de 2023, que será atribuída aos contribuintes relacionados no *caput* do art. 3°, em relação do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 124 do Código Tributário Nacional, o § 3° do art. 3° do Anexo III prevê outras hipóteses específicas de responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto monofásico, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas na legislação. As hipóteses dos incisos I e II do § 3° também foram previstas nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS n° 199, de 2022, respectivamente, e também nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS n° 15, de 2023, respectivamente.

Ademais, reproduzindo o teor da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS n° 199, de 2022, e da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS n° 15, de 2023, o § 4° do art. 3° estabelece que o transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio celebrado entre as unidades federadas fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

O art. 4° do Anexo III determina que, no regime monofásico, serão adotadas as alíquotas definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas, que observarão as regras previstas no inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República e no inciso V do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, reproduzidas nos incisos do *caput* do art. 4° do Anexo III.

O inciso II do *caput* do art. 4° do Anexo III estabelece que as alíquotas serão específicas (*ad rem*) por unidade de medida adotada, nos termos do § 4° do art. 155 da Constituição da República, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022.

Além disso, tendo em vista o disposto na alínea “h” do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República e no inciso I do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 192, de 2022, o art. 5° do Anexo III estabelece que não se aplica ao regime monofásico a regra de não incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis de que trata o inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 10.297, de 1996 (alínea “b” do inciso X do § 2° do art. 155 da Constituição Federal).

Já o art. 6° do Anexo III estabelece que a destinação do imposto entre as unidades federadas observará as disposições dos incisos I, II e III do § 4° do art. 155 da Constituição da República (incisos II, III e IV do *caput* do art. 3° da Lei Complementar Federal n° 192, de 2022).

Finalmente, o art. 7° do Anexo III, reproduzindo o teor da cláusula décima sétima do Convênio ICMS n° 199, de 2022, e da cláusula décima sétima do Convênio ICMS n° 15, de 2023, veda a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis no regime monofásico, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações promovidas pelos arts. 9° e 10 produzem efeitos a contar de 1° de maio de 2023, data de produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 2022, nos termos de sua cláusula trigésima quarta, quando efetivamente foi implementado o regime de incidência monofásica em âmbito nacional, inicialmente nas operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

6) Alterações relativas às operações com energia elétrica

O art. 11 do Projeto altera a Lei n° 18.521, de 3 de novembro de 2022, que, em seu art. 1°, acrescentou o inciso XI ao *caput* do art. 7° da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que não incide o ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”.

Trata-se de mera reprodução na legislação catarinense do disposto no inciso X do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), acrescentado pelo art. 2° da Lei Complementar federal n° 194, de 23 de junho de 2022.

Contudo, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar federal n° 194, de 2022, inclusive a do inciso X do *caput* do art. 3° da Lei Kandir, vem sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 7.195/DF, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da norma federal.

Tendo em vista que, nos termos do inciso I do *caput* e § 1° do art. 24 da Constituição da República, compete à União legislar sobre normas gerais de Direito Tributário, cessada a produção de efeitos de norma geral prevista na legislação federal, norma de legislação estadual que meramente reproduz a regra perde o fundamento.

Considerando todo imbróglio judicial envolvendo o tema, grande parte das unidades da federação internalizaram as regras acrescentadas pela Lei Complementar federal n° 194, de 2022 condicionando sua vigência à vigência da norma federal, como, por exemplo, Minas Gerais (parágrafo único e art. 3° do Decreto n° 48.456, de 1° de julho de 2022) e Pernambuco (parágrafo único do art. 394-A do Decreto n° 44.650, de 30 de junho de 2017, acrescentado pelo Decreto n° 53.266, de 27 de julho de 2022).

Na mesma linha, o art. 11 do presente Projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 4° da Lei n° 18.521, de 2022, condicionando a produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7° da Lei n° 10.297, de 1996, à produção de efeitos da norma federal por ela reproduzida.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações produzem efeitos a contar de 1° de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória n° 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei n° 18.521, de 2022.

7) Considerações finais

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes na legislação tributária realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997[2], segundo o qual, genericamente, fica proibida a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" no ano em que se realizar eleição.

E, conforme exposto, nenhuma das alterações concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0342/2024

Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 10.297, de 1996, e n° 18.521, de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

..... .

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

..... .

Seção V

Compensação

..... .

Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo:

I – será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

II – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 2° O art. 113 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. .....

.....

§ 3° .....

.....

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica." (NR)

Art. 3° O art. 19 da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 7° Sujeitam-se à alíquota de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os valores apurados nos termos do art. 49 desta Lei, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.” (NR)

Art. 4° O art. 46-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ, as operações e prestações realizadas por pessoas naturais ou jurídicas cujos recebimentos sejam efetuados por meio de cartões de débito, de crédito e de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 5° O art. 46-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 2016, do CONFAZ, todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes, seja na de destinatários.

.....” (NR)

Art. 6° O art. 49 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. .....

I – ocorrência dos seguintes eventos na escrituração contábil do sujeito passivo:

a) incrementos de caixa, bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia ou terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não sejam comprovadas;

b) indicação de saldo credor de caixa;

c) omissão da existência de bens e direitos;

d) manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte; ou

e) baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda à natureza econômica do evento;

.....

VII – falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e outras despesas, bem como à utilização de serviços;

.....

X – falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;

.....

XV – o recebimento de valores por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB, destinadas a terceiros, caso em que os valores recebidos serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado, utilizado ou mantido o dispositivo, a conta, a chave, o símbolo ou o código para recebimento de recursos.

§ 1° As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo são relativas, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.

.....

§ 4° Para fins do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, considera-se operação ou prestação tributável não registrada:

I – na hipótese de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis na respectiva conta do ativo;

II – na hipótese de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do saldo credor de caixa indicado na escrita contábil do sujeito passivo no respectivo período de apuração, compensados os saldos credores relativos a períodos anteriores que já tenham sido objeto de lançamento;

III – na hipótese de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do bem ou direito não contabilizado;

IV – na hipótese de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor das obrigações mantidas indevidamente na conta do passivo;

V – na hipótese de que trata a alínea ‘e’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis de baixa na respectiva conta de exigibilidade;

VI – na hipótese de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, o valor de aquisição não contabilizado; e

VII – na hipótese de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, o valor dos pagamentos efetuados.

§ 5° As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* deste artigo serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.” (NR)

Art. 7° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 72-B, com a seguinte redação:

“Art. 72-B. Possuir, utilizar ou manter em local de atendimento ao público dispositivo, conta, chave, símbolo ou código que possibilite que terceiros sejam destinatários dos valores recebidos por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB:

MULTA de R$3.000,00 (três mil reais) por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.” (NR)

Art. 8° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Não fornecer as informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D desta Lei ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação:

MULTA de R$30.000,00 (trinta mil reais) por período de competência.

§ 1° A multa de que trata este artigo será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não regularize a situação que ensejou sua aplicação.

§ 2° Para fins de aplicação da multa de que trata este artigo, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.” (NR)

Art. 9° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-C, com a seguinte redação:

“Art. 101-C. A incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis, nos termos da alínea ‘h’ do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, se dará na forma de que trata o Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 10. A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. O art. 4° da Lei n° 18.521, de 3 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° .....

Parágrafo único. A produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7° da Lei n° 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 1° desta Lei, fica condicionada à produção de efeitos do inciso X do *caput* do art. 3° da Lei Complementar federal n° 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 9° e 10, que produzirão efeitos a contar de 1° de maio de 2023; e

II – o art. 11, que produzirá efeitos a contar de 1° de julho de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘H’ DO INCISO XII DO § 2° DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022

(Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 1° Enquanto vigorar convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4° e no § 5° do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – gasolina e etanol anidro combustível;

II – diesel e biodiesel; e

III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

§ 1° As regras necessárias para aplicação do disposto neste Anexo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto em regulamento.

§ 2° Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3° Cessada, por qualquer motivo, a aplicação do convênio de que trata o *caput* deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se a ele o regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei.

Art. 2° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:

I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou

II – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.

Art. 3° São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:

I – o produtor nacional de biocombustíveis;

II – a refinaria de petróleo e suas bases;

III – a central de matéria-prima petroquímica;

IV – a unidade de processamento de gás natural ou o estabelecimento produtor e industrial a ela equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

V – o formulador de combustíveis; e

VI – o importador de combustíveis.

§ 1° Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro combustível.

§ 2° Com fundamento no § 1° do art. 6° da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022:

I – são considerados contribuintes aqueles equiparados a produtores de combustíveis pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo; e

II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 2° deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:

I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;

II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;

III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou

IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.

§ 4° O transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4° Para fins deste Anexo, ficam adotadas as alíquotas do imposto definidas no convênio de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo, observado o seguinte:

I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto, nos termos da alínea 'a' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República;

II – serão específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, nos termos da alínea 'b' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República; e

III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea 'c' do inciso IV do § 4° do art. 155 da Constituição da República.

Art. 5° O disposto no inciso III do *caput* do art. 7° desta Lei não se aplica às operações realizadas nos termos deste Anexo.

Art. 6° Para fins de destinação do imposto incidente nos termos deste Anexo, aplicar-se-á o disposto nos incisos I, II e III do § 4° do art. 155 da Constituição da República.

Art. 7° Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis de que trata o *caput* do art. 1° deste Anexo, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos." (NR)

---

1. Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 565

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposições de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

EM N° 135/2024 Florianópolis, 28 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica".

O Projeto de Lei concede os seguintes benefícios, que visam a estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido pelos estados vizinho do Rio Grande do Sul e do Paraná, além de tratar de algumas situações específicas:

1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional;

2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios;

3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz;

4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados;

5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo;

6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas;

7) Crédito presumido para fabricantes de móveis;

8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados; e

9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos.

A seguir, cada benefício será abordado em um topo específico.

1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional.

Internalizando o Convênio ICMS n° 178, de 10 de outubro de 2019, o art. 1° do Projeto de Lei concede crédito presumido, em substituição dos créditos efetivos, para contribuintes excluídos do Simples Nacional, seja por ter excedido o limite de faturamento ou por ter cometido alguma infração. O benefício aplica-se apenas para a apuração do ICMS relativo ao período retroativo, já que, normalmente, a exclusão do regime tem efeitos retroativos.

Desde logo, é necessário esclarecer que não se trata propriamente de uma inovação, pois esse benefício já existe no art. 14-B do Anexo 4 do Regulamento do ICMS, tendo sido reinstituído por meio do item 60 do Anexo 1 da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS n° 190, de 2017.

A legislação em vigor, portanto, já permite aos contribuintes a apropriação de crédito presumido de forma que o ICMS devido relativo ao período retroativo resulte em tributação efetiva de 7%, mas apenas no caso da exclusão motivada por o contribuinte ter excedido o limite de receita bruta, previsto no art. 30 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Convênio ICMS n° 178, de 2019, inicialmente dispensava o mesmo tratamento previsto na legislação catarinense. Contudo, com as recentes alterações promovidas pelo Convênio ICMS n° 47, de 14 de abril de 2023, pelo Convênio ICMS n° 154, de 29 de setembro de 2023, ampliando a possibilidade de concessão do benefício também para as hipóteses de exclusão motivada por cometimento de infração, previstas no art. 29 da mencionada Lei Complementar federal, bem como possibilitando a concessão de crédito em percentual maior (10%) para contribuintes que prestam serviço de comunicação.

Dessa forma, por força do § 6° do art. 150 da Constituição da República[1] e do art. 99-A da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996[2], a internalização das regras que ampliam o alcance do benefício deve ser feita por meio de lei em sentido estrito.

Em regra, nos casos de exclusão do Simples Nacional, os contribuintes devem recolher o ICMS apurado da mesma forma que os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação, retroativamente à data da exclusão do Simples Nacional. Para apurar o imposto devido desde a data da exclusão, os contribuintes devem fazer o registro de suas operações de entradas, informando o valor dos créditos, e saídas, informando o valor dos débitos, apurando o imposto a recolher em cada período pelo confronto entre os créditos e os débitos do período, conforme previsto na legislação para os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação do ICMS.

O benefício concedido pelo art. 1° permite uma apuração mais simplificada para o período retroativo, de modo que, alternativamente ao regime normal de apuração, os contribuintes excluídos do Simples possam lançar um crédito presumido que resulte em uma tributação de 10% sobre o valor das prestações, para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, e de 7% sobre o valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço de transporte, nos demais casos.

Tal medida resulta em desburocratização para o contribuinte, que assim pode cumprir com suas obrigações tributárias de maneira mais simplificada, e eficiência para a administração tributária, posto que facilita os procedimentos de fiscalização, especialmente quanto aos casos de monitoramento e acompanhamento fiscal.

O percentual mais elevado para as empresas prestadoras de serviços de comunicação justifica-se pela necessidade de se estabelecer equivalência com benefício fiscal já existente, com tributação a partir de 10%, concedido pela Lei n° 17.649, de 21 de dezembro de 2018 no âmbito do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal.

A medida, em que pese tenha caráter de benefício fiscal, produz efeito neutro sobre a arrecadação, pois o crédito presumido é utilizado em substituição aos créditos efetivos que o contribuinte poderia apropriar. Trata-se, portanto, de uma medida de simplificação e de método alternativo para a apuração do imposto devido relativo aos períodos sobre os quais a exclusão do regime do Simples Nacional produz efeitos retroativos.

Sendo assim, não há que se falar propriamente em concessão de benefício fiscal do qual decorra renúncia de receitas, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios

Internalizando o Convênio ICMS n° 57, de 14 de abril de 2023, o art. 2° do Projeto de Lei dispensa o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas e relativamente aos estabelecimentos relacionados nos incisos do *caput* do mencionado artigo.

Isso porque, em regra, conforme dispõe o inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei Complementar federal n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), o sujeito passivo deve estornar o crédito relativo a mercadoria que vier a perecer ou deteriorar-se e deve ser recolhido o ICMS. Contudo, em sensibilidade à situação particular de tais contribuintes, que tiveram grandes prejuízos financeiros em razão dos incêndios, ficam dispensadas tais providências.

Nos termos do § 1° do art. 2°, a comprovação das ocorrências deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS n° 57, de 2023. Por fim, nos termos do § 2° do art. 2°, o regulamento poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão, conforme dispõe a cláusula terceira do Convênio.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$35.800.000,00 (trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz

Internalizando o Convênio ICMS n° 40, de 25 de abril de 2024, o art. 3° do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4° do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2° do art. 1° do Anexo 3 do Regulamento, o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS.

Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 40, de 2024, o § 1° do art. 3° concede remissão e dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1° de janeiro de 2023 e a 29 de abril de 2024 (data de publicação do Convênio).

Ademais, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS n° 40, de 2024, o § 2° do art. 3° estabelece que o disposto no § 1° não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas; e, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, o § 3° estabelece que o regulamento poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de R$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados

O art. 4° do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% do valor do imposto devido em operações com mandioca em suas variadas formas, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 4°, o benefício não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017[4], e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017[5], que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 6 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD) - SE/CONFAZ n° 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição do benefício pela Lei paranaense n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD n° 118/2021 (item 61 do Anexo Único), na redação do item 6 do Anexo VII do RICMS.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017[6], tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo

O art. 5° do Projeto de Lei concede benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, de farinha de trigo e de misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Cabe destacar que adesão do benefício decorre de solicitação encaminhada pelo Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado de Santa Catarina (SINDITRIGO), conforme ofício constante do Processo SEF n° 16175/2023, no qual destaca-se a carga tributária mais gravosa praticada pelo Estado de Santa Catarina em relação aos demais Estados da região Sul.

Enquanto Santa Catarina pratica uma tributação de 7% (sete por cento) sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul exigem carga tributária de 2% (dois por cento).

Dessa forma, a fim de conferir tratamento similar ao já praticado pelos demais Estados da região, busca-se a adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Rio Grande do Sul, previsto no inciso LXXVI do art. 32 do Livro I do

Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho n° 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito n° 47/2018, constante nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto n° 54.738, de 30 de julho de 2019, que instituiu o inciso VII ao art. 1° do Decreto n° 54.255, de 1° de outubro de 2018, em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017. O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito n° 115/2021, constante nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Destaca-se que, nos termos do § 2° da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, o ato de adesão poderá reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais. Nesse contexto, a adesão ao benefício gaúcho ocorre de forma mais restrita, nos seguintes termos:

1) O benefício será concedido somente sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, não sendo estendido a contribuintes localizados no Estado de São Paulo, hipótese que já conta com benefício próprio na legislação catarinense;

2) As mercadorias abrangidas pelo benefício serão somente a farinha de trigo e as misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em consonância com o benefício geral previsto no art. 21 da Lei n° 17.877, 27 de dezembro de 2019[7], e com a regulamentação constante do inciso XIII do *caput* do art. 15 c/c o § 46, ambos do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01)[8];

3) Conforme estabelece o § 1° do art. 5°, o crédito presumido não poderá ser utilizado de forma cumulativa com o benefício geral previsto no art. 21 da lei n° 17.877, de 2019, em reprodução da Nota 01 do inciso LXXVI do art. 32 do RICMS/RS; e

4) Também nos termos do § 1° do art. 5°, o crédito presumido não poderá ser utilizado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública estadual inscrito em dívida ativa, salvo nas hipóteses de crédito tributário garantido ou parcelado. A reprodução mais restrita do disposto em Nota 05 do art. 32 do Livro I do RICMS/RS visa a internalizar a adesão ao referido benefício em conformidade com a regra atualmente vigente no art. 25-D do Anexo 2 do RICMS/SC-01[9].

Ademais, o § 2° do art. 5° estabelece que a apropriação do crédito presumido não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes, em reprodução da Nota 02 do art. 32 do RICMS/RS.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas

O art. 6° do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2025, benefício de crédito presumido do ICMS nas operações tributadas na alíquota de 12% com sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66%, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 6°, o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação.

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 49 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ n° 27/2018 c/c item 103 da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelos CRD n° 61/2019, 91/2019 e 118/2021, constantes nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

7) Crédito presumido para fabricantes de móveis

O art. 7° do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com painéis de partículas de madeira (MDP), painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) e chapas de fibras de madeira, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 7°, o benefício fica condicionado a que as mercadorias tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e a que a saída dos móveis fabricados seja tributada.

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ n° 27/2018 c/c item 95 da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados

O art. 8° do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias.

Ademais, o art. 9° do Projeto de Lei concede redução na base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizados classificados no código 7326.9000 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 9°, não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei n° 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício.

As medidas têm fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício de crédito presumido encontra-se no item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ n° 27/2018 c/c item 105 da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017).

Já o benefício de redução da base de cálculo encontra-se no item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, e também observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD - SE/CONFAZ n° 27/2018 c/c item 61 da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de R$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefícios com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos

O art. 10 do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com determinados eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 10, o benefício também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão estava previsto no item 22 do Anexo III da versão anterior do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovada pelo Decreto paranaense n° 6.080, de 28 de setembro de 2012. Embora o benefício não tenha sido reproduzido na versão atual do Regulamento do ICMS, sua concessão vem sendo renovada por meio de regimes especiais desde 2012, conforme prorrogações juntadas aos autos – a última delas até 31 de dezembro de 20024. Vejamos todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

> **1)** Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 27/2018 (ato normativo no item 1.32 do Anexo I e ato concessivo no item 49 na Parte III do Anexo II) c/c item 1.33 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297/2018, constantes nos autos deste processo; e
>
> **2)** Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição está atestado pelo item 1.30, Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito n° 118/221, constante nos autos deste processo. Ainda, houve prorrogação até 31/12/2024 (Regime Especial n° 7.182/2022, publicado no DOE de 21/03/2022).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

10) Considerações finais

Informamos que, em atendimento ao art. 14 da LRF, a renúncia fiscal decorrente da concessão dos benefícios previstos nos arts. 2° e 3° será compensada com o aumento da arrecadação proveniente dos diversos incentivos ao setor produtivo que estão sendo concedidos por todos os benefícios integrantes do Projeto de Lei – especialmente aqueles que tratam de adesões de benefícios já concedidos por outros Estados, que contribuirão para atração de empresas para o Estado, gerando receitas novas, que não seriam geradas caso o tratamento tributário dispensado por Santa Catarina não fosse equalizado o tratamento tributário concedido por outros Estados.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" no ano em que se realizar eleição:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
>
> (...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:
>
> (...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**.

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento**.

(...)

(TSE – Recurso Ordinário n° 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

EM N° 142/2024 Florianópolis, 18 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite".

Nos termos do art. 1° do Projeto de Lei, é concedido benefício de crédito presumido ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

A elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos, oriundos da Argentina e Uruguai) resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos. Os efeitos deletérios foram largamente divulgados, portanto, são de conhecimento público.

A equalização dos benefícios proposta foi amplamente discutida em Grupo de Trabalho criado pela Secretaria de Estado da Fazenda,por meio da Portaria SEF n° 233, de 21 de julho de 2023, para avaliar os benefícios fiscais previstos na legislação catarinense e os problemas vivenciados pelo setor e possíveis soluções.

O Grupo de Trabalho contou com a participação de representantes do setor produtivo,integrantes do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados de Santa Catarina (Sindileite/SC), além de representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Estado de Santa Catarina já concede incentivos fiscais ao setor industrial lácteo, previstos no Regulamento do ICMS e que, com amparo na Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, foram reinstituídos por meio dos itens 26, 27, 28, 33 e 34 do Anexo I da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Contudo, há situações em que os incentivos hoje existentes são inferiores aos concedidos pelos Estados vizinhos, especialmente nos seguintes casos:

1) Crédito Presumido na entrada de leite *in natura* produzido em Santa Catarina;

2) Crédito Presumido na saída de leite UHT e de queijo prato e muçarela;

3) Crédito Presumido na saída de leite em pó;

4) Crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite; e

5) Utilização dos créditos presumidos previstos nos itens 2, 3 e 4 nas saídas realizadas por centro de distribuição de mesma titularidade do estabelecimento fabricante, desde que o benefício não tenha sido utilizado em etapa anterior.

Sendo assim, com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017[10], e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017[11], o presente Projeto de Lei promove a adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

No quadro comparativo, anexo a esta Exposição de Motivos, estão descritos os benefícios concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, a redação atual da legislação que concede os benefícios ao setor industrial lácteo, a proposta de nova redação e as justificativas.

Com essa finalidade, a proposta contempla a equalização do tratamento tributário do setor com aquele concedido para as mesmas mercadorias pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, promovendo os ajustes que serão abordados nos tópicos seguintes.

1) Crédito Presumido na entrada de leite in natura produzido em Santa Catarina (inciso X do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)

A equalização destina-se a permitir a fruição de crédito presumido de ICMS pelo estabelecimento industrial, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, **inclusive de leite UHT (ultra-high temperature), acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano,** não se aplicando às demais saídas de leite em estado líquido.

Como dito anteriormente, esse benefício já existe em Santa Catarina, podendo ser apropriado na proporção da saída de produtos derivados do leite, mas é vedada a aplicação na saída de leite em estado líquido,portanto, não permitindo a apropriação do crédito presumido na proporção das saídas de leite UHT.

O tratamento fiscal de referência, utilizado para realizar a equalização, está previsto no item 30 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, que concede crédito presumido calculado sobre o valor da entrada de leite fluído no percentual de 4%.

Ademais, adequando-se à realidade econômica de nosso Estado a equalização do benefício é concedida de forma temporária, pelo período de 36 meses, e realizada de forma regressiva, aplicando-se um percentual de crédito presumido de 1,17% nos primeiros 12 meses, 0,92% nos 12 meses seguintes e 0,45% nos últimos 12 meses.

2) Crédito Presumido na saída de queijo prato e muçarela (inciso XIV do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)

Com a equalização, há um aumento do percentual do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, bem como a extensão do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o imposto devido na operação própria, nas saídas de queijo prato e muçarela destinadas aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo.

Os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização da tributação neste caso encontram-se previstos nos incisos XXVI e CLXXVI do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho n° 37.699, de 26 de agosto de 1997, que concede crédito presumido na entrada de leite fluído no percentual de 10% e na saída de queijos prato e muçarela no percentual de 40%.

Também nesse caso, a equalização é temporária, pelo período de 36 meses e decrescente. Assim, no que diz respeito ao crédito presumido relativo à entrada de leite cru, proporcionalmente às saídas interestaduais tributadas de queijos prato e muçarela os percentuais serão de 5% nos primeiros doze meses, 4,75% nos doze meses seguintes e de 4,35 nos últimos doze meses.

Quanto à saída interestadual de queijos prato e muçarela, destinadas aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo, o crédito presumido calculado sobre o imposto devido pela operação própria será de 20% nos primeiros doze meses, 10% nos doze meses seguintes e 5% nos últimos doze meses.

3) Crédito Presumido na saída de leite em pó*(inciso XVII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)*

O objetivo da equalização neste caso é permitir a fruição de crédito presumido de ICMS em todas as saídas interestaduais de leite em pó, visto que na legislação atual existe um crédito presumido de 5% nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% não havendo crédito presumido nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%. Além disso,será permitida a fruição do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, concomitantemente com o crédito presumido nas saídas de leite em pó.

Os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização estão previstos nos itens 30 e 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concedem crédito presumo de 7% nas saídas interestaduais de leite em pó e crédito presumido de 4% calculado sobre o valor das entradas de leite cru.

Pela proposta, a equalização será temporária, sendo que o crédito presumido majorado poderá ser fruído pelo prazo de 36 meses, com percentuais estabelecidos de forma decrescente. No caso das saídas interestaduais de leite em pó, o crédito presumido terá o percentual de6% nos primeiros doze meses, 5,75% nos doze meses seguintes e de 5,5% nos últimos doze meses, voltando ao patamar atual, de 5%, após o período de 36 meses, a ser aplicado, a partir de então,exclusivamente sobre as saídas interestaduais tributadas a 12%.

Da mesma forma, o crédito presumido relativo à entrada de leite cru, proporcional às saídas interestaduais de leite em pó tributadas a 12%, poderá ser apropriado pelo período de trinta e seis meses e será decrescente nos seguintes percentuais: 2% nos primeiros doze meses, 1,5% nos doze meses seguintes e 0,5% nos últimos doze meses.

4) Crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite*(incisos* XXVIII e XXIX *do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)*

A legislação catarinense atual concede crédito presumido ao **fabricante para uma lista de produtos derivados do leite**, em duas hipóteses:

1) 7% na saída interestadual tributada a 12% (inciso XXVIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS)e;

2) Nas operações realizadas dentro do Estado, há uma divisão dos produtos de modo que para alguns é concedido crédito presumido de 10% nas operações sujeitas à alíquota de 17%, para outros produtos sujeitos à mesma alíquota o crédito presumido é de 5% e para as operações sujeitas à alíquota de 12% o crédito presumido é de 5%.

Em relação às operações interestaduais, o tratamento fiscal de referência utilizado como parâmetro para a equalização está previsto no item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concede **crédito presumido de 7%ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou soro de leite, para todas as saídas interestaduais** realizadas, ou seja, tanto para saídas interestaduais tributadas a 12% quanto às saídas interestaduais tributadas a 7%.

Verifica-se que há ao menos duas diferenças no tratamento tributário em relação ao catarinense: o crédito presumido concedido no Estado do Paraná é aplicável a todas as saídas interestaduais tributadas (tanto as sujeitas à alíquota de 12% quanto a 7%) e **é concedido para produtos resultantes da industrialização do leite e do soro de leite.**

Já em relação às operações internas, o tratamento fiscal de referência utilizado como parâmetro para a equalização está previsto no item 10 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concede crédito presumido de 5% sobre a saída interna de uma lista de produtos derivados do leite.

Com a equalização, neste caso, haverá modificação do benefício fiscal existente nos seguintes pontos:

1) No que diz respeito às saídas interestaduais, o benefício passa a alcançar produtos resultantes da industrialização de leite e de soro de leite, sendo aplicável a todas saídas interestaduais, ou seja, tanto as tributadas a 12% quanto a 7% e, ainda, são incluídos na lista de produtos os seguintes itens: mistura láctea condensada de leite e de soro de leite, leite fermentado, soro de leite,composto lácteo e sobremesa láctea; e

2) Relativamente às saídas internas,são incluídos os itens “massa coalhada”,que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 17%, e “*petit suisse*”,que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 12%.

Pela proposta, a equalização será temporária em relação à inclusão dos novos itens de produtos,para os quais o crédito presumido poderá ser fruído pelo prazo de 24 meses,da seguinte forma:

1) Nas saídas interestaduais, para alguns itens da lista contida no inciso IV do *caput* do art. 1° do Projeto (mistura láctea condensada de leite e de soro de leite, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo, e sobremesa láctea), o crédito presumido poderá ser apropriado no percentual de 7% nos primeiros 12 meses e nos 12 meses seguintes poderá ser apropriado pela metade, ou seja, no percentual de 3,5%; e

2) Nas saídas internas, para os itens 4 (massa coalhada) e 5 (*petit suisse*) da alínea “c”do inciso V do caput do art. 1° do Projeto,o crédito presumido poderá ser apropriado no percentual de 5% nos primeiros doze meses e nos doze meses seguintes poderá ser apropriado pela metade, ou seja, no percentual de 2,5%.

Por fim, de acordo com o § 5° do art. 1° do Projeto de Lei, fica autorizado que os créditos presumidos concedidos pela saída das mercadorias (incisos II a V do *caput* do art. 1°) poderão ser apropriados pelo centro de distribuição quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício não tenha sido fruído anteriormente, ficando vedada a apropriação desses créditos presumidos nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.

A medida apenas simplifica as operações, adequando-se à logística adotada pelos contribuintes a exemplo do que ocorre nos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

5) Considerações finais

As adesões a benefícios fiscais de outros Estados promovidas pelo presente Projeto de Lei observaram o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

Benefícios do Estado do Paraná:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 27/2018:

a) Crédito presumido de 5% nas operações internas para lista de produtos derivados do leite, de acordo com o RICMS/PR, Anexo VII, item 10- está previsto no item 73 do Anexo 1 do referido Certificado;

b) Crédito presumido de 4% sobre o valor da entrada de leite cru,de acordo com o RICMS/PR, Anexo VII, item 10 - está previsto no item 90 do Anexo 1 do referido Certificado; e

c) Crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de produtos derivados do leite e do soro de leite, conforme RICMS/PR, Anexo VII, item 31 - está previsto no item 90 do Anexo 1 do referido Certificado; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição dos benefícios pela Lei n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). O registro e depósito da reinstituição dos três benefícios citados está atestado pelos itens 65, 82 e 83, respectivamente, do Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito n° 118/2021, constante nos autos deste processo.

Benefícios do Estado do Rio Grande do Sul

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 47/2018:

d) Crédito presumido aos estabelecimentos industriais e aos seus centros de distribuição nas saídas para o território nacional de queijo, de acordo com o RICMS/RS, Livro I, art. 32, Inciso VI - está previsto nos itens 149.1, 149.2 e 149.3 do Anexo Único do referido Certificado; e

e) Crédito presumido aos estabelecimentos industriais fabricantes de queijo, exceto requeijão, nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado a outras unidades da Federação, de acordo com o RICMS/RS, Livro I, Art. 32, Inciso CLXXVI - está previsto no item 288 do Anexo Único do referido Certificado; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição dos benefícios pelo Decreto n° 54.255, de 1° de outubro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). O registro e depósito da reinstituição dos dois benefícios citados está atestado pelos itens 149.4 e 288.1, respectivamente, do Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito n° 115/2021, constante nos autos deste processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, os benefícios citados dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná estão aptos para serem objeto de adesão por Santa Catarina.

Estimativa de impacto fiscal

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, informamos que a implementação dos benefícios fiscais de acordo com o presente projeto de Lei tem uma estimativa de impacto, considerando os 36 meses de sua vigência no total de R$152.199.246,14. Cabe lembrar que parte dos benefícios em questão já existem e estão devidamente computados na Lei de Diretrizes Orçamentárias no quadro referente à renúncia de receita. Assim, a estimativa apresentada aqui refere-se exclusivamente ao incremento dos benefícios conforme detalhado anteriormente.

O quadro abaixo apresenta a renúncia estimada por mês, considerando que os benefícios são concedidos por um prazo de 36 meses, de forma decrescente, ocorrendo a redução dos percentuais a cada 12 meses. Observe-se que cada "ano" no quadro abaixo representa um ciclo de 12 meses não coincidente com o ano civil.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO POR MÊS					
ANO	**LEITE UHT**	**QUEIJO**	**LEITE PÓ**	**DERIVADOS**	**TOTAL**
1	2.002.513,33	1.566.856,83	1.112.960,00	1.410.000,00	6.092.330,16
2	1.605.423,59	1.164.614,62	928.720,00	705.000,00	4.403.758,21
3	776.907,69	538.399,45	639.375,00	232.500,00	2.187.182,14

O quadro a seguir contém uma estimativa de renúncia por ano, **considerando-se para efeito do cálculo a entrada em vigor dos benefícios no mês de agosto de 2024.**

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO POR ANO					
ANO	**LEITE UHT**	**QUEIJO**	**LEITE PÓ**	**DERIVADOS**	**TOTAL**
2024	10.012.566,67	7.834.284,14	5.564.800,00	7.050.000,00	30.461.650,80
2025	22.044.711,28	16.791.070,90	12.434.320,00	13.395.000,00	64.665.102,18
2026	15.122.503,59	10.844.299,59	9.697.915,00	6.097.500,00	41.762.218,18
2027	5.438.353,85	3.768.796,14	4.475.625,00	1.627.500,00	15.310.274,98
TOTAL	**52.618.135,38**	**39.238.450,76**	**32.172.660,00**	**28.170.000,00**	**152.199.246,14**

Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017[12], tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000[13].(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" no ano em que se realizar eleição:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
>
> (...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:
>
> (...)
>
> 2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**.
>
> (...)
>
> O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento**.
>
> (...)
>
> (TSE – Recurso Ordinário n° 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0343/2024

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Enquanto vigorar o Convênio ICMS 178, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de serviços de transporte ou a 10% (dez por cento) do valor das prestações de serviços de comunicação realizadas por contribuinte:

I – que tenha sido excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional de que trata o § 4° do art. 19 da Lei Complementar federal n° 123, de 2006.

§ 1° O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente ao período compreendido entre:

a) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação; e

III – não alcança o imposto devido:

a) por substituição tributária; ou

b) em razão do recebimento de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.

§ 2° Os valores de ICMS recolhidos na forma do Simples Nacional, relativos aos períodos de que tratam as alíneas do inciso I do § 1° deste artigo, poderão ser utilizados para compensar o imposto próprio apurado na forma prevista neste artigo.

Art. 2° Com fundamento no Convênio ICMS n° 57, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, ficam dispensados o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas seguintes datas e relativamente aos seguintes estabelecimentos:

I – EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)sob o n° 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual n° 256.858.853, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

II – IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob o n° 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual n° 250.176.475, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

III – INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual n° 256.123.276, atingido por incêndio em 1° de fevereiro de 2023;

IV – SERTRADING (BR) LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual n° 254.978.282, atingido por incêndio em 20 de dezembro de 2022;

V – TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrito no CNPJ sob on° 28.303.604/0001-26, Inscrição Estadual n° 25.840.543-0, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VI – EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n° 72.770.225/0005-61, Inscrição Estadual n° 25.667.022-6, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023;

VII –FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS, inscrito no CNPJ sob o n° 06.921.427/0001-19, Inscrição Estadual n° 25.481.583.9, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023; e

VIII –EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, inscrito no CNPJ sob o n° 01.669.730/0001-42, Inscrição Estadual n° 25.345.680.0, atingido por incêndio em 7 de julho de 2023.

§ 1° A ocorrência dos incêndios de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverá ser comprovada mediante laudo pericial fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 2° A regulamentação desta Lei poderá limitar o valor do benefício fiscal de que trata este artigo, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão.

Art. 3° Enquanto vigorar o Convênio ICMS n° 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1° Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1° de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 3° A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;

b) amido modificado de mandioca e dextrina de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;

c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;

g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;

h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e

i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e

III – saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

Art. 5° Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12%(doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias de produção própria:

I – farinha de trigo; e

II – misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM.

§ 1° O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

I – ser utilizado cumulativamente com o benefício fiscal de que trata o art. 21 da Lei n° 17.877, de 27 de dezembro de 2019; e

II – ser apropriado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se o débito estiver:

a) garantido na forma da lei; ou

b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.

§ 2° Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos presumidos pela pessoa jurídica fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Estado.

Art. 6° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações de saída sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício de crédito presumido previsto na legislação tributária.

Art. 7° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – painéis de partículas de madeira (MDP), classificados na subposição 4410.11 da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;

II – painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e

III – chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II – a saída dos móveis fabricados seja tributada.

Art. 8° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9° Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizado classificados no código 7326.90.00 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei n° 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

II – máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

III – combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 l(seiscentos e sessenta litros), classificadas no código 8418.10.00 da NCM;

IV – refrigeradores de compressão do tipo doméstico de 1 (uma) porta, com capacidade não superior a 350l (trezentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.21.00 da NCM;

V – congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificadas no código 8450.20.90 da NCM;

X – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezessete quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l(vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XIII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l(vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XIV – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XV – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor,classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVI – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l(quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XVII – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

XVIII – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

Art. 11.Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:

I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo;

II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado *Ultra High Temperature* (UHT);

b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;

d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;

e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e

f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3° deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do 1° (primeiro) dia do 37° (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4° deste artigo:

a) doce de leite ou de soro de leite;

b) leite condensado;

c) creme de leite pasteurizado;

d) creme de leite UHT;

e) queijo minas;

f) outros queijos;

g) requeijão;

h) ricota;

i) iogurte;

j) manteiga;

k) bebida láctea;

l) achocolatado líquido;

m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;

n) leite fermentado;

o) soro de leite;

p) composto lácteo; e

q) sobremesa láctea; e

V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4° deste artigo:

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;

2. requeijão;

3. ricota;

4. iogurte;

5. bebida láctea; e

6. achocolatado líquido;

b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

1. leite condensado;

2. creme de leite pasteurizado; e

3. creme de leite UHT; e

c) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;

2. outros queijos, exceto o prato e muçarela;

3. manteiga;

4. massa coalhada; e

5. *petit suisse*.

§ 1° Salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

§ 2° O benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá observar o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2° do art. 22 da Lei n° 10.297, de 1996;

II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente;

V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36° (trigésimo sexto) mês subsequente; e

VI – para efeitos do benefício consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas.

§ 3° O benefício fiscal de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração; e

II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:

a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;

b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;

c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; e

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, até o 36° (trigésimo sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2° deste artigo.

§ 4° Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo:

I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;

II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício fiscal previsto na legislação, exceto com aquele de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p”e “q” do inciso IV do *caput* deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:

a) no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12° (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 13° (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24° (vigésimo quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.

§ 5° Os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, IVe V do *caput* deste artigo:

I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente; e

II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

---

1. Art. 150. (...)
§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.
2. Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.
3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)
4. Art. 3°(...)
§ 8° As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2° e 2°-A deste artigo, enquanto vigentes.
5. **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.
6. Art. 4° São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.
7. Dispositivo parcialmente regulamentado pelo § 46 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece crédito presumido nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH até 31 de dezembro de 2024. Sobre as saídas de farinha de trigo, o Estado de Santa Catarina conta com benefício próprio, sem prazo definido, constante da alínea “b” do inciso XIII do *caput* do art. 15 o Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do Convênio ICMS 190/2017.
8. Art. 15. Fica concedido crédito presumido:
(...)
XIII - ao fabricante estabelecido neste Estado, vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto neste Regulamento, nas saídas de (Lei n° 10.297/96, art. 43):
a) farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos demais casos.
(...)
§ 46. O disposto na alínea "b" do inciso XIII do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2024, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, observadas as condições previstas no mencionado inciso (art. 21 da Lei n° 17.877, de 2019).
9. Art. 25-D. Salvo disposição expressa em contrário na legislação, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes.
10. Art. 3°(...)
§ 8° As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2° e 2°-A deste artigo, enquanto vigentes.
11. **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.
12. Art. 4° São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.
13. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 566

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) e do Fundo em Repartição (SC SEGURO)".

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

EM N° 125/2024 Florianópolis, data assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R$101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) para atender a Lei n° 18.901, de 16 de maio de 2024 e a Lei n° 18.902, de 16 de maio de 2024 e R$2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para atender a Lei Complementar n° 848, de 22 de dezembro de 2023, totalizando R$3.028.424.537,30 (três bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme segue:

I - R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em favor dos Encargos Gerais do Estado (EGE), por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro (EC), para atender ao art. 8°, da Lei n° 18.901, de 16 de maio de 2024 que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), conforme processo SCC 7169/2024;

II - R$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro (EC), para atender ao art. 4°, da Lei n° 18.902, de 16 de maio de 2024, que altera o art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da

Lei Complementar n° 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); e

III - R$2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) em favor do Fundo em Repartição (SC SEGURO), com base na promulgação da Lei Complementar n° 848, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), com aplicação a partir de janeiro de 2024. A referida Lei Complementar criou o Fundo em Repartição (SC SEGURO) e o Fundo em Capitalização (SC FUTURO), necessitando assim a abertura de crédito adicional para regulamentar a execução orçamentária nas fontes de recursos vinculadas às despesas dos referidos Fundos, conforme disposto na Portaria STN n° 710, de 25 de março de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Fundo Financeiro do RPPS era um fundo de capitalização, o qual foi alterado pela LC 848/2023 para SC SEGURO, e seus créditos orçamentários já existentes estavam vinculados à fonte de recursos x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), conforme disposto na Lei n° 18.836, de 12 de janeiro de 2024 (LOA 2024), necessitando de adequação para a fonte de recursos x.801.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição). Porém, como a LC 848/2023 não previu a possibilidade de adequação orçamentária pelo Poder Executivo, a abertura do novo crédito se deu pela tendência ao excesso de arrecadação, decorrente das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos, inativos e quota patronal, nos mesmos saldos orçamentários apresentados pela UG na data de corte de 3 de abril de 2024.

Importante salientar que não se trata de novas receitas, a autorização para abertura do crédito suplementar visa apenas regulamentar e adequar a execução orçamentária na fonte de recurso indicada para receitas que congregam a massa dos servidores que tenham ingressado no serviço público estadual até 31/12/2023, conforme a alteração legislativa promovida pela LC 848/2023, a qual criou o Fundo em Repartição (SC SEGURO).

A receita prevista na LOA 2024, no bloco de fonte de recurso x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), foi contingenciada em sua totalidade. Dessa forma, a alteração orçamentária não promoveu acréscimo na LOA 2024, apenas a retificação na fonte de recurso.

Em contrapartida ao contingenciamento total do orçamento no bloco de fonte x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), fez-se necessária a abertura de crédito adicional no mesmo montante no bloco de fonte x.801.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição), com base no processo IPREV 1499/2024, para subsidiar as despesas com aposentadorias, reserva remunerada, reformas, pensões, indenizações e restituições trabalhistas, obrigações patronais, compensações a regimes de previdência e despesas de exercício anteriores, conforme segue:

I - R$11.982.328,00 (onze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais), oriundos da fonte de recursos 1.801.240.000 – recursos vinculados ao RPPS – recursos de serviços – (EC);

II - R$2.842.428.205,46 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundos da fonte de recurso 1.801.250.000 – recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição – contribuição previdenciária – (EC);

III - R$1.386.968,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais), oriundos da fonte de recurso 1.801.260.000 – recursos vinculados ao RPPS – recursos patrimoniais – (EC); e

IV - R$71.627.035,84 (setenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), oriundos da fonte de recurso 1.801.289.000 – recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Previdenciário) – remuneração disponibilidade bancária – (EC).

Desta forma, observa-se o que dispõem o artigo 42 e o inciso II do § 1° do art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
>
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

.....

A Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se favorável à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro (EC) através dos Ofícios DITE/SEF n° 256/2024 e 255/2024, vinculados respectivamente aos processos SEF 8057/2024 e SEF 8060/2024.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para o andamento das ações desenvolvidas pelas unidades orçamentárias mencionadas, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0344/2024

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) e do Fundo em Repartição (SC SEGURO).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R$101.000.000,00 (cento e um milhões de reais), com vista ao atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei, conforme o seguinte:

I – R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), em favor dos Encargos Gerais do Estado, em razão do excesso de arrecadação do orçamento geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC), em cumprimento ao disposto no art. 8° da Lei n° 18.901, de 16 de maio de 2024; e

II– R$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), em razão do excesso de arrecadação do orçamento geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC), em cumprimento ao disposto no art. 4° da Lei n° 18.902, de 16 de maio de 2024.

Art. 2° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R$2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), em favor do Fundo em Repartição (SC SEGURO), com vista ao atendimento da programação constante do Anexo II desta Lei,, conforme o seguinte:

I – R$11.982.328,00 (onze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), oriundos da fonte de recursos 1.801.240.000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Recursos de Serviços - (EC);

II – R$2.842.428.205,46 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundos da fonte de recursos 1.801.250.000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição - Contribuição Previdenciária - (EC);

III – R$1.386.968,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais), oriundos da fonte de recursos 1.801.260.000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Recursos Patrimoniais - (EC); e

IV – R$71.627.035,84 (setenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), oriundos da fonte de recursos 1.801.289.000 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Previdenciário) - Remuneração Disponibilidade Bancária - (EC).

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo são decorrentes de contingenciamento na fonte de recursos originária x.800.xxx.xxx, constante da Lei n° 18.836, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 2°, que produzirá efeitos a contar da data da entrada em vigor da segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

ACRÉSCIMO

Ano Base: 2024

Ato Normativo	2024AN000350	
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda
Unidade Orçamentária	52002	Encargos Gerais do Estado (EGE)
Subação	Participação no capital social - BADESC	
Código	04.123.0990.0323.003224	
3	Despesas Correntes	
33	Outras Despesas Correntes	
33.60	Transf. a Inst. Priv. c/ Fins Lucrativos	
33.60.45 (1.500.100.000) Subvenções Econômicas		R$ 70.000.000,00

Órgão	54000	Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Unidade Orçamentária	54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC)
Subação	Administração de pessoal e encargos sociais - SAP	
Código	14.122.0750.0949.010926	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.16 (1.500.100.000) Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		R$ 31.000.000,00
Total		R$ 101.000.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

Ato Normativo	2024AN000192	
Órgão	47000	Secretaria de Estado da Administração
Unidade Orçamentária	47076	Fundo em Repartição (SC SEGURO)
Subação	Encargos com inativos - ALESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009358	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 13 948.898,00
31.90.01 (1.801.289.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 1 859.179,00
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 1 760.940,00
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.86 (1.801.250.000) Compensações a Regimes de Previdência		R$ 190.371,00

Subação	Encargos com inativos - ARESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014807	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 1.880.042,55
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 9.518,00

Subação	Encargos com inativos - DPE - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014228	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 34.320,00

Subação	Encargos com inativos - Educação - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009348	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.260.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 1.386.968,00
31.90.01 (1.801.240.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 11.982.328,00

Subação	Encargos com inativos - ENA - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014809	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 9.518,00

Subação	Encargos com inativos - Ensino Fundamental - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009349	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 1.034 319.281,31
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 234.559,54

Subação	Encargos com inativos - FAPESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014805	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 335.883,56
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 47.592,00

Subação	Encargos com inativos - FCC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014814	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 10.325.887,91
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 47.162,72

Subação	Encargos com inativos - FCEE - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009350	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 124.887.070,00
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 142.779,00
Aplicação Direta Decor. de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades		
31.91.13 (1.801.250.000) Obrigações Patronais		R$ 1.903,00

Subação	Encargos com inativos - FESPORTE - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014810	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 2.965.466,08
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 27.768,28

Subação	Encargos com inativos - IMA - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014811	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 21.603.780,30
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 128.871,50

Subação	Encargos com inativos - IMETRO - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014808	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 104.157,56
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 4.758,00

Subação	Encargos com inativos - IPREV - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009346	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 48 173.394,97
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 47.592,00

Subação	Encargos com inativos - JUCESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.014812	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 2.213.643,89
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 28.236,16

Subação	Encargos com inativos - MPSC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009343	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 73.062.874,52
31.90.01 (1.801.289.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 22.548.575,00
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 190.371,00

Subação	Encargos com inativos - Poder Executivo - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009345	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.289.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 11.861.947,00
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.86 (1.801.250.000)	Compensações a Regimes de Previdência	R$ 7.494.938,27

Subação	Encargos com inativos - TCE - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009359	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.289.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 1.118.152,84
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 31.718.726,51
31.90.92 (1.801.250.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 2 379.650,00

Subação	Encargos com inativos - TJ - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009342	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000)	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	R$ 329.993.997,13
31.90.92 (1.801.289.000)	Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 34.239.182,00
31.90.94 (1.801.250.000)	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R$ 19.036,00
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.86 (1.801.250.000)	Compensações a Regimes de Previdência	R$ 475.929,00

Subação	Encargos com inativos - UDESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0136.009356	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.01 (1.801.250.000) Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		R$ 112.563.025,19
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 52.496,55

Subação	Pensões - ALESC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0055.009662	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.03 (1.801.250.000) Pensões		R$ 53.123.851,96
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 289.209,79

Subação	Pensões - MPSC - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0055.009661	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.03 (1.801.250.000) Pensões		R$ 36.990.256,15
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 268.222,99

Subação	Pensões - Poder Executivo - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0055.009360	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.03 (1.801.250.000) Pensões		R$ 813.489.738,71
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 3.621.345,78

Subação	Pensões - TCE - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0055.009659	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.03 (1.801.250.000) Pensões		R$ 21.292.778,79
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 31.100,74

Subação	Pensões - TJ - Fundo Financeiro	
Código	09.272.0860.0055.009660	
3	Despesas Correntes	
31	Pessoal e Encargos Sociais	
31.90	Aplicações Diretas	
31.90.03 (1.801.250.000) Pensões		R$ 91.495.378,68
31.90.92 (1.801.250.000) Despesas de Exercícios Anteriores		R$ 401.882,37
Total		R$ 2.927 424.537,30

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 0296/2024

Acrescenta o inciso VII no Art. 26 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 1° O Art. 26 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, acrescido do inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26 .....

VII - financiar e subsidiar os agricultores guardiões de sementes e raças crioulas.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Preis

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, venho lhes apresentar o presente projeto de lei, que visa alterar o Art. 26 da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), incluindo garantias de financiamento e subsídio aos agricultores guardiões de sementes e raças crioulas no estado de Santa Catarina.

Os agricultores guardiões das sementes crioulas, assim como das raças crioulas, serão positivamente impactados pela aprovação dessa lei através do financiamento e de subsídios que lhes permitiriam investir em infraestrutura, tecnologias e práticas agrícolas modernas. Além disso, lhes garantirá o justo financiamento para que sejam amparados em razão da importância de suas práticas.

A medida também promoverá a valorização e a competitividade dos produtos agrícolas de Santa Catarina nos mercados local e nacional. A preservação e o cultivo das sementes e raças crioulas conferirão um diferencial de qualidade e autenticidade aos produtos, aumentando sua demanda e potencializando as oportunidades de mercado.

A preservação da diversidade genética é uma questão de extrema importância para garantir a resiliência e a sustentabilidade dos sistemas agrícolas. Os agricultores guardiões de sementes crioulas e raças crioulas desempenham um papel fundamental na manutenção dessa diversidade, que é vital para enfrentarmos os desafios impostos pelas mudanças climáticas e o surgimento de novas pragas e doenças.

O financiamento e o subsídio, propostos por este projeto de lei, incentivarão a continuidade e a expansão das práticas agrícolas tradicionais. Tais práticas não apenas preservam a riqueza cultural e histórica associada às sementes e raças crioulas, mas também promovem uma agricultura mais sustentável, menos dependente de insumos externos, como fertilizantes e pesticidas, que impactam negativamente o meio ambiente.

Em Santa Catarina, onde a agricultura familiar tem grande relevância, o apoio aos guardiões fortalecerá a economia rural. As sementes e raças crioulas, por serem adaptadas às condições locais, resultam em cultivos mais resilientes, capazes de reduzir os custos de produção e aumentar a sustentabilidade dos sistemas agrícolas. Essa medida contribuirá diretamente para o desenvolvimento econômico do nosso estado.

Por fim, o apoio aos agricultores guardiões aumentará a conscientização e a educação ambiental em nossa sociedade. Santa Catarina poderá se tornar um exemplo de práticas agrícolas sustentáveis, atraindo investimentos e promovendo o turismo rural, além de contribuir significativamente para o bem-estar das comunidades locais.

Este projeto de lei é um passo crucial para assegurar um futuro agrícola sustentável e resiliente para nosso estado.

Portanto, conto com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente matéria, que representa um compromisso com a preservação ambiental, a valorização das tradições culturais e o desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Reis)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0297/2024

Dispõe sobre o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1° As maternidades e hospitais e demais unidades de saúde, públicos e privados, que realizam partos, situados no Estado de Santa Catarina, devem realizar o exame para detecção de fissura palatina em recém-nascidos.

§ 1° O exame para detecção de fissura palatina consiste na avaliação visual e palpação do palato (céu da boca) do recém-nascido, por profissional médico ou enfermeiro, para detectar possíveis fissuras, fendas e outras anomalias.

§ 2° A realização do exame de que trata o *caput* deve ocorrer nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida do recém-nascido.

§ 3° Quando o nascimento ocorrer fora de unidade de saúde, os pais ou responsáveis legais do recém-nascido devem solicitar a realização do exame de que trata esta Lei em até 72 (setenta e duas) horas após o nascimento, em unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 2° Em caso de detecção de fissura palatina em recém-nascidos, os pais ou responsáveis legais e a equipe médica responsável deverão ser imediatamente comunicados, para que sejam adotadas as medidas terapêuticas necessárias, mediante registro da ocorrência no prontuário médico.

Art. 3° O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as unidades de saúde de que trata o art. 1° desta Lei a penalidades administrativas, conforme regulamento.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICAÇÃO

A fissura palatina, também conhecida como palato fendido, é uma malformação congênita que afeta a estrutura do palato (céu da boca), resultando em uma abertura anormal que pode se estender até a cavidade nasal. Essa condição pode levar a dificuldades significativas na alimentação, fala, audição e, frequentemente, está associada a outros problemas de saúde.

Assim, a implementação de uma lei que obrigue a realização de exames para a detecção precoce dessa condição em recém-nascidos é de extrema importância para assegurar a saúde e o bem-estar das crianças afetadas e suas famílias.

Isso, porque a identificação precoce da fissura palatina permite a intervenção imediata, por meio, por exemplo, de cirurgias corretivas, o que é crucial para minimizar os impactos negativos na alimentação e no desenvolvimento da fala.

De outro modo, crianças com fissura palatina não tratada podem sofrer de infecções recorrentes do ouvido médio, problemas dentários e dificuldades respiratórias, por isso, o diagnóstico precoce permite um acompanhamento médico adequado, prevenindo ou mitigando essas complicações.

A implementação de um exame obrigatório, sem que se imponha nenhuma despesa adicional às unidades de saúde, vez que pode estar incluído na rotina da triagem neonatal [ação preventiva que permite fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, em recém-nascido], tem o condão de resultar em uso mais eficaz dos recursos de saúde pública, ao evitar custos associados a complicações tardias, que podem ser prevenidas com uma intervenção precoce.

Ressalta-se que na Caderneta de Saúde da Criança, de âmbito nacional, já consta a fenda palatina como um dos principais fatores de risco e alterações físicas associados a problemas do desenvolvimento a serem observados no campo relacionado a alterações fenotípicas.

Entende-se, pois, que a garantia de detecção precoce de fissura palatina em recém-nascidos está alinhada com os princípios do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde de qualidade.

Nesse sentido, a lei que ora se propõe reflete o compromisso do Estado em proteger a saúde das crianças, garantindo-lhes um início de vida com melhores condições para um desenvolvimento saudável e pleno.

Pelas razões expostas, solicito às Senhoras e aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24/06/2024

Neodi Saretta

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0304/2024

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.

Art. 1° Fica vedada a utilização de agendas diferenciadas quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamado de atendimento particular.

§1° Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo o tratamento destinado a situações de urgência e emergência e aos pacientes para os quais deve se conferir atendimento prioritário conforme definido em lei.

§2° Excetuam-se da hipótese do *caput* as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadora de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2° A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes e crianças de até cinco anos, vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade coibir uma prática discriminatória no que se refere à prestação de serviços médicos privados, em especial aos agendamentos e atendimentos conferidos em prazos desarrazoadamente diferenciados para os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de saúde e para os pacientes que custeiam o serviço com pagamento à vista.

Observa-se que pacientes que efetuam pagamento à vista são privilegiados com atendimentos mais céleres, às vezes até imediatos, em detrimento dos pacientes que se utilizam de planos de saúde privados, que comumente têm que aguardar extensos prazos para realizar consultas, exames e outros tipos de atendimento em Saúde.

É importante salientar que, ainda que cobertos por planos e seguros, os consumidores também pagam pelo atendimento médico tal qual pacientes "particulares" o fazem. E fala-se de um pagamento que se dá de forma mensal e em valores sabidamente elevados.

Verifica-se que o conteúdo do projeto não se refere à relação entre o plano de saúde e o paciente, ou seja, não se trata da relação de consumo que se estabelece entre os planos de saúde suplementares e os consumidores que aderem a esses planos. A proposição, na verdade, proíbe uma determinada conduta do médico, que conforme disposto a seguir já está devidamente regulamentada.

A conduta desses profissionais está formulada no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do CFM n° 1.931, de 2009, que dispõe no Capítulo I – Princípios Fundamentais o seguinte: "I – A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza". Segundo esse princípio, o profissional deveria atender da mesma forma os pacientes de planos de saúde e os particulares, inclusive no que se refere ao tempo de espera para marcação de consultas.

Já o art. 58 veda ao médico o exercício mercantilista da medicina, que poderia ser observado no caso de o profissional dar preferência aos atendimentos particulares.

Ressalte-se que, foi esse foi o entendimento do Conselho Federal de Medicina no Parecer 7/2000, que considera eticamente reprovável a atitude do médico de diferenciar pacientes, dificultando, muitas vezes fraudulentamente, o acesso ao consultório, com simulação de agendas cheias, na busca de "transformar o doente do convênio em doente particular".

Transcreve-se parte do citado parecer:

> *"O médico pode recusar-se a ser conveniado ou cooperado com base no entendimento de que é mal remunerado. No entanto, uma vez acordada a sua participação no quadro de médicos referenciados, este argumento não mais pode ser utilizado para discriminar pacientes. O paciente que procura ajuda médica traz como maior riqueza a sua humanidade – a qual e por si só basta e é suficiente.*
>
> *O direito de considerar-se mal remunerado permite ao médico denunciar o pacto realizado com a cooperativa ou o convênio. Jamais poderá, contudo, qualificar ou quantificar o seu trabalho com base no quantas recebido. A adoção de mecanismos discriminadores, com base na capacidade econômica do paciente, configura, sem dúvida alguma, infração ética.*
>
> *Diferenciar pacientes, dificultando muitas vezes fraudulentamente o acesso ao consultório, com simulação de falsas pletoras de agendas, na busca de transformar o doente do convênio em doente particular, é atitude eticamente reprovável por fraudar, humilhar e subjugar o ser humano, com o agravante de fazê-lo quando este se encontra fragilizado pela doença."*

Infelizmente, é de conhecimento público que alguns médicos e estabelecimentos que prestam serviços hospitalares acabam realizando essa distinção entre pacientes que custeiam seu próprio tratamento e os usuários de planos de saúde. Com isso, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não raro, têm dificuldade para conseguir agendar consultas com prazos inferiores a trinta ou sessenta dias, às vezes até mais.

Esse tipo de conduta é ilegal e discriminatória. Muitas vezes essa situação, leva o paciente a fazer sacrifícios e arcar com os custos de consulta e outros procedimentos, mesmo tendo cobertura de plano de saúde, por não ter condições de esperar pelo agendamento disponibilizado pelo médico ou estabelecimento.

A elaboração do projeto veio para, justamente, evitar esse tamanho constrangimento e punir aquelas pessoas e estabelecimentos que usarem desse artifício, no mínimo deplorável. O fato de atendentes de consultórios sempre perguntarem se o atendimento é por convênio ou é particular, não deixa dúvida de que o usuário de plano de saúde está sendo lesado em seu direito, inclusive enquanto consumidor desse tipo de serviço.

Logo, está-se diante de uma conduta que afronta claramente o direito à isonomia garantido ao consumidor na contratação de serviços, estabelecido no Código do Consumidor, bem como fere o próprio princípio da igualdade insculpido na Constituição.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 117/2024

Declara de utilidade pública a Associação Protetoras em Ação, de Itapema, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Protetoras em Ação, com sede no Município de Itapema.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
	ITAPEMA	**LEIS**
....	.....	.....
	Associação Protetoras em Ação	
....	.....	.....

” (NR)

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 129/2024

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt, do Município de Blumenau.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
	BLUMENAU	**LEIS**
....	.....	.....
	Grupo Escoteiro do Mar Ricardo Schmidt	
....	.....	.....

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 1671, de 15 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR NELSON GASPERIM NETO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DR. VICENTE – VARGEM).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027507-3

———— * * * ————

PORTARIA N° 1676, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3°, IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução n° 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 029/2024.

Matr	Nome do Servidor	Função
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	Pregoeiro
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	
7174	NATALIA MILACK COLOMBO	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	

Diego Vieira de Souza

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000026192-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 1677, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JULIANE CRISTINE LENZI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SARGENTO LIMA – JOINVILLE).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027437-9

———— * * * ————

PORTARIA N° 1678, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JHECKSON EDER DOS SANTOS**, matrícula n° 8797, de PL/GAB-100 para o PL/GAB-99 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (GAB DEP TIAGO ZILLI).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000025922-1

———— * * * ————

PORTARIA N° 1679, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR CRISTIANE DO NASCIMENTO VIEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-81, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GABINETE DA PRESIDENCIA – JOINVILLE).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027442-5

———— * * * ————

PORTARIA N° 1680, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR EMANOELLA MACHADO VILA NOVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ALTAIR SILVA – SÃO JOÃO BATISTA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027763-7

———— * * * ————

PORTARIA N° 1681, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR MAYARA REGINA SOARES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ALTAIR SILVA – SAO JOAO BATISTA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027774-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 1682, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR PAULO HENRIQUE HEMM, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUNELLI – PORTO UNIAO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027790-4

———— * * * ————

PORTARIA N° 1683, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **SANTINA IZE ROSA**, matrícula n° 6915, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-98 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (GAB DEP RODRIGO MINOTTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027809-9

———— * * * ————

PORTARIA N° 1684, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VILBIO PEREIRA**, matrícula n° 10604, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (GAB DEP RODRIGO MINOTTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027810-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 1685, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **AILTON LAURINDO**, matrícula n° 7989, de PL/GAB-68 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (GAB DEP RODRIGO MINOTTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027807-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 1686, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR DIEGO RENAN SCHELLER, servidor do Poder Executivo - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, Atividade Administrativa Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 16 de julho de 2024 (GAB DEP CAMILO MARTINS - RIO DO SUL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027819-6

———— * * * ————

PORTARIA N° 1687, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FRANCISCO ROCHA DA COSTA**, matrícula n° 10664, de PL/GAM-55 para o PL/GAM-68 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (MD-2ª VICE-PRESIDENCIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000027811-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 1688, de 16 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de julho de 2024 (GAB DEP TIAGO ZILLI):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
11737	ESTER ZANETTE BARP	PL/GAB-100	PL/GAB-97
11774	THIAGO SILVA SIMON	PL/GAB-74	PL/GAB-92

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000024508-5

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 429/2024

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N° 150/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: João Pedro Sansão

CPF: 057.751.949-26.

OBJETO: Contratação do palestrante João Pedro Sansão para proferir a palestra "Argumentação e Oratória", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$644,64 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 24.0.000023620-5

——— * * * ———

EXTRATO N° 430/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 149/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: João Pedro Sansão

CPF: 057.751.949-26

OBJETO: Contratação do palestrante João Pedro Sansão para proferir a palestra "Argumentação e Oratória", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$644,64 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 15/07/2024 a 14/01/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

João Pedro Sansão – Contratado

Processo SEI 24.0.000023620-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 431/2024

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N° 151/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: Sandro José Celeste

CPF: 187.691.898-54

OBJETO: Contratação do palestrante Sandro José Celeste para proferir a palestra "A Constituição Federal e o Poder Legislativo", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$1.375,30 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 24.0.000023620-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 432/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 150/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: Sandro José Celeste

CPF: 187.691.898-54

OBJETO: Contratação do palestrante Sandro José Celeste para proferir a palestra "A Constituição Federal e o Poder Legislativo", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$1.375,30 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)

VIGÊNCIA: 15/07/2024 a 14/01/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Sandro José Celeste – Contratado

Processo SEI 24.0.000023620-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 433/2024

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N° 152/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: Ricardo Duwe 07793457978

CNPJ: 34.327.915/0001-28.

OBJETO: Contratação do palestrante Professor Ricardo Duwe para proferir a palestra "O Papel do Vereador", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$1.967,08 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 24.0.000023620-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 434/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 151/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADO: Ricardo Duwe 07793457978

CNPJ: 34.327.915/0001-28.

OBJETO: Contratação do palestrante Professor Ricardo Duwe para proferir a palestra "O Papel do Vereador", durante o "Seminário de Iniciação do Vereador Mirim", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de São Francisco do Sul/SC, no dia 17 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: R$1.967,08 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

VIGÊNCIA: 15/07/2024 a 14/01/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017; Nota Técnica n° 43/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1322466); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1323432).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Ricardo Duwe – Contratado

Processo SEI 24.0.000023620-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 439/2024

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N° 159/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Elizete Lanzoni Alves.

CPF: 442.199.039-68

OBJETO: Contratação da ministrante Elizete Lanzoni Alves, para participar da Mesa-Redonda, durante a Caravana da Inclusão da Mulher na Política, previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Itapoá/SC, no dia 18 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: 1.475,28 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica n° 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1333966); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1335440).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 24.0.000025037-2

———— * * * ————

EXTRATO N° 441/2024

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N° 160/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Melissa Figueiredo Silvestre.

CPF: 077.707.509-11.

OBJETO: Contratação da ministrante Melissa Figueiredo Silvestre, para participar da Mesa-Redonda, durante a Caravana da Inclusão da Mulher na Política, previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Itapoá/SC, no dia 18 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica n° 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1333966); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1335440).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 24.0.000025037-2

———— * * * ————

EXTRATO N° 442/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 158/2024, celebrado em 15/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Melissa Figueiredo Silvestre.

CPF: 077.707.509-11.

OBJETO: Contratação da ministrante Melissa Figueiredo Silvestre, para participar da Mesa-Redonda, durante a Caravana da Inclusão da Mulher na Política, previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Itapoá/SC, no dia 18 de julho de 2024.

VALOR GLOBAL: 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 15/07/2024 a 14/01/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica n° 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1333966); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1335440).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Melissa Figueiredo Silvestre – Contratada

Processo SEI 24.0.000025037-2

———— * * * ————

EXTRATO N° 443/2024

REFERENTE: CONTRATO N° 161/2024, celebrado em 16/07/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC).

CONTRATADA: BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 05.897.758/0001-98

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos automotores, novos e de primeiro uso (zero quilômetro), com cobertura total de seguros sem franquia, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças, óleos e fluídos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R$)	VALOR TOTAL MENSAL (R$)	VALOR TOTAL ANUAL (R$)	VALOR TOTAL (36 MESES) (R$)
1	Locação de veículo tipo SUV (Sport Utility Vehicle), conforme especificações constantes no Termo de Referência.	SV	03	3.970,00	11.910,00	142.920,00	428.760,00

VALOR MENSAL: R$11.910,00 (onze mil novecentos e dez reais)

VALOR GLOBAL: R$428.760,00 (quatrocentos e vinte e oito mil setecentos e sessenta reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Marconi Kirch – Diretor da empresa

Processo SEI 24.0.000026427-6

* * *